

126

# R E G U L A Ç Ã O

*Para os Embargos dos Transportes necessarios aos Exercitos Portuguez e Inglez.*

## A R T I G O I.

O Intendente Geral da Policia da Corte e Reino de Portugal he especialmente encarregado da expedição de todas as ordens, que se fizerem necessarias para a remessa dos Transportes, que por Terra e Agoa sahirem de Lisboa; e a elle ou a seus Subdelegados seraõ dirigidas todas as requisições para o dito fim necessarias.

### II.

Ficará no arbitrio do mesmo Intendente Geral da Policia escolher em Lisboa para seus Subdelegados aquelle ou aquelles dos Ministros da Capital, que julgar mais idoneos; e todos os Ministros Territoriaes do Reino se prestarão ás requisições dos seus Subdelegados, quando as ordens naõ forem por elle immediatamente dirigidas.

### III.

Além dos Ministros Subdelegados em Lisboa, se consideraõ com a mesma qualidade de seus Subdelegados nas Provincias os Corregedores de Coimbra, Lamego, Santarem e Leiria; e os juizes de Fóra, de Abrantes, Niza e Estremoz, por serem estas Cidades e Villas os lugares, em que regularmente se devaõ fazer mudas de Transportes nas Vias Militares do Norte, Centro, e Sul. Igualmente se considerará Subdelegado o Corregedor de Setubal para os Transportes, que se expedirem de Aldéa-Galega; e o Corregedor de Alenquer para os que se expedirem de Villa Nova da Rainha. Porém ficará no arbitrio do Intendente Geral da Policia remover para outros Ministros esta Subdelegaçaõ, quando assim o julgar conveniente ao Real Serviço.

### IV.

Logo que da Cidade de Lisboa se fizerem expedição de Transportes para as Provincias, aos Subdelegados dellas será participado o número dos que se devem achar promptos, declarando-se-lhes o dia, o lugar e a qualidade; e para que as expedições naõ experimentem o menor retardo na sua marcha, seraõ as requisições feitas em Lisboa, tres ou quatro dias antes de se deverem effectuar, indicando-se o lugar para onde saõ os Transportes destinados. Em Villa Nova, e Setubal seraõ as requisições feitas cinco dias antes.

### V.

Cada hum dos Subdelegados he autorizado para mandar embargar na sua Jurisdicçaõ, e deprecar para as alheias o número de Transportes,  
com

com que proporcionalmente deve concorrer cada huma das Terras, que ao diante lhe vão designadas, devendo attender-se na requisição do número a differença dos pezos, de que os Transportes são susceptiveis em razão da sua grandeza e construcção. Para este fim o Intendente Geral da Policia lhes mandará remetter listas dos Transportes existentes nas Terras dos seus respectivos districtos.

## VI.

Todos os Ministros e Justiças Territoriaes se prestarão, qualquer que seja a sua graduacão, á prompta execucao dos officios dos Ministros Subdelegados; e quando occorra nelles coiza digna de reparo, o representará ao Intendente Geral da Policia, sem por isso se retardarem os embargos que se exigirem.

## VII.

Nenhum Official Militar ou Civil do Exercito lançará mão dos Transportes, nem dispensará os que lhe tiverem sido dados pelas Justiças, por serem actos de jurisdicção só a estes competentes; exceptuando unicamente os Transportes annexos ao Exercito, que poderão ser despedidos pelo Intendente Geral da Repartição de Transportes do Exercito, segundo as regras prescritas nas suas Instrucção.

## VIII

Quando alguns Transportes se impossibilitarem nos Transitos, dever-se-ha recorrer ás Justiças mais proximas para que lhes substituaõ outros; e o Juiz do Embargo dará delle bilhete ao dono do Transporte, no qual indicará o lugar onde principia a conducção, e a Pessoa a que he substituido.

## IX

Nas marchas transversaes serão requeridos os Transportes ao Subdelegado da Policia do respectivo districto; e quando as circumstancias não permittirem esta demora, se requererão a qualquer autoridade Civil, que immediatamente os apromptará; e tanto neste caso, como no do artigo precedente, dará logo parte ao Subdelegado do seu districto; pois que este deve sempre ter presente o estado dos Transportes delle.

## X

Os Transportes que se expedirem de Lisboa, assim como os que se apromptarem em Aldêa Galega, e outras Villas proximas ao Sul do Téjo, devem ser substituidos por outros logo que chegarem aos lugares, em que se devem fazer as mudas, que são, na Via Militar do Norte, a Cidade de Leiria, e depois desta, Coimbra, Celorico, Lamego e Porto, segundo a precisão das differentes direcções. Na Via Militar do Centro, quando os Transportes sahirem de Lisboa, serão

as

as mudas nas Villas de Santarem, Abrantes e Niza; mas se os Transportes de Abrantes se dirigirem para o Sul, terminaráõ as conducções nos seus respectivos destinos. Na Via Militar do Sul, os Transportes, que sahirem de Aldéa-Galega e Villas proximas, terãõ muda em Estremoz, quando nesta Villa não findar o transito. Nas marchas transversaes nunca excederãõ a jornada de vinte legoas do lugar donde sahirem, e voltarãõ sempre ás suas Casas para estarem promptos nas occasiões occorrentes.

#### XI.

Ficaõ, quanto a embargos de Transportes, temporariamente suspensos todos os privilegios de qualquer natureza que sejaõ; porque nenhum deve prevalecer quando assim o exige a salvaçaõ do Reino.

#### XII.

Os Ministros e Juizes, que mandarem fazer embargos, dividirãõ os Transportes em Esquadras, e nomearãõ para Cabos dellas aquelles dos Conductores, que parecerem mais capazes de manter e fiscalizar a boa ordem; e a cada hum destes será dada huma guia, que especifique os Transportes da sua Esquadra, á vista da qual responderá por ella ao Commissario, ou Autoridade, a quem os mesmos Transportes forem dirigidos, e ao Subdelegado do districto onde findar o transito, para que, examinados os que faltarem, se lhes imponhaõ as penas ao diante estabelecidas; e a este fim expediráõ as ordens necessarias para as Terras donde sahiraõ os Transportes, logo que os Donos ou Conductores fugirem.

#### XIII.

Qualquer Pessoa que, para subtrahir-se aos Embargos, esconder ou arruinar Transporte, será punida, pela primeira vez com quinze dias de prisãõ, e pela segunda com hum mez, e o Transporte servirá com preferencia a quaesquer outros na seguinte immediata requisicaõ, supposto que o Serviço lhe não tocasse. No caso de arruinar o Transporte maliciosamente, as Justiças lhe faraõ apromptar outro á sua custa.

#### XIV.

Os donos dos Transportes, que fugirem nos transitos, perderãõ o que tiverem vencido, alem de incorrerem na pena estabelecida no artigo antecedente. Na mesma incorrerãõ os que fizerem transacções para serem dispensados.

#### XV.

Para que a prisãõ do Conductor não embarace o Transporte, as Justiças obrigarãõ hum homem idoneo, que tome entrega, e responda pelo Transporte; e a este deverãõ pertencer os alugueis, que se vencerem desde esse tempo, para o que se lhes passará hum novo bilhete, que

que o Subdelegado respectivo deverá assignar depois do dito homem ter feito entrega do Transporte na mesma parte, onde fica embargado; ficando a cargo dos Subdelegados providenciar todos os embaraços, que a este respeito poderem occorer.

## XVI.

Toda a pessoa, que der ajuda para que se occulte algum Transporte, será presa por hum mez; e sendo pessoa, em que não caiba esta pena, pagará metade do valor do objecto escondido a favor da Caixa militar. Havendo denuncia, metade do producto da pena será para o denunciante.

## XVII.

Os Officiaes Civís do Exercito não praticarão facto algum contra os Conductores dos Transportes, sobpena de serem castigados segundo as Leis. Quando porém os Conductores merecerem, por alguma cauza, ser punidos, deverá representar-se ás Autoridades competentes.

## XVIII.

Os Soldados, que maltratarem os conductores, serão punidos asperamente, para o que, formalizada a culpa segundo a Lei determina, será remettida aos respectivos Chefes militares.

Ainda que não haja queixa da parte offendida, nem o caso seja daquelles, em que *ex officio* se deva proceder, o Subdelegado do districto o póde representar, a fim de se acautelarem, com o condigno castigo, similhantes abusos.

## XIX.

Para evitar toda a qualidade de conflictos entre ns Subdelegados, terá cada hum delles certo e determinado districto, do qual sómente apromptará os Transportes que se exigirem: Estes districtos serão inteiramente regulados pela maneira seguinte.

Ao Subdelegado de Lisboa pertence a promptificação de todos os Transportes, que por agoa se fizerem de Lisboa, quaesquer que sejaõ as Villas a que pertençaõ os Transportes, e igualmente lhe pertence a promptificação de todos aquelles, que em qualquer parte do Tejo lhe forem exigidos para a passagem de Tropa, sem com tudo os Ministros Territoriaes ficarem desobrigados de apromptar os que lhes forem exigidos nas suas respectivas Jurisdicções. Para os Transportes de Terra, comprehenderá o districto de Lisboa toda esta Cidade e seu Termo, a Comarca de Torres-Vedras, a Villa de Oeiras, e as Villas da Comarca de Riba-Tejo até Villa Franca exclusive.

(*Via Militar do Norte.*) Ao Subdelegado de Leiria pertence a Comarca desta Cidade, a de Alcobaça, a de Chaõ de Couce e a de Coimbra até o Mondego.

Ao Subdelegado de Coimbra, o resto da Comarca desta Cidade,

e as Comarcas de Aveiro, da Feira e de Arganil; e os desta serão com preferencia empregados quando os Transportes se dirigirem a Celorico.

Ao Subdelegado de Celorico pertence a Comarca de Vizeu, a da Guarda e a de Linhares.

Ao Subdelegado de Lamego, a Comarca desta Cidade, e a de Trancoso, excepto Villar-Maior, Castello-Bom, Castello-Mendo e Alfaiates.

(*Via Militar do Centro.*) Ao Subdelegado em Villa-Nova pertence a Comarca de Santarem até á dita Villa, e seu termo exclusive, a Comarca de Alemquer excepto as Villas da Chamusca e Ulme, e as Villas da Comarca de Riba-Téjo, de Villa-Franca para cima, incluída Arruda.

Ao Subdelegado em Santarem pertence esta Villa e seu Termo, e todas as mais da Comarca que lhe ficão superiores, a Comarca de Ourém, e as Villas da Chamusca e Ulme. Estes dois Subdelegados se auxiliarão mutuamente, segundo as occorrencias; pois que da navegação depende a maior ou menor precisão de Transportes em hum ou outro ponto.

Ao Subdelegado de Abrantes pertencem a Comarca de Thomar, e as Terras da Comarca do Crato, que ficão ao Norte do Téjo, quando os Transportes se dirigirem para a Beira por qualquer dos lados do mesmo Rio; e quando o transito for para a Provincia do Alem-Tejo, ficão á sua direcção os Transportes da Comarca de Portalegre ou Terras da Comarca do Crato, que ficão ao Sul, a Villa de Alter do Chaõ e Julgados annexos, e a Comarca de Aviz, excepto a Villa de Benevente.

Ao Subdelegado de Niza pertence a Comarca de Castello Branco. (*Via Militar do Sul.*) Ao Subdelegado em Aldêa-Galega pertence a Comarca de Setubal, a Villa de Monte-Mór o novo, e a Villa de Benevente.

Ao Subdelegado de Extremoz, a Comarca de Evora, excepto a Villa de Monte-Mór, as Villas da Comarca de Béja, que ficão á direita do Guadiana, e a Comarca de Villa-Viçosa, excepto Alter do Chaõ e Julgados annexos.

## XX.

E porque podem occorrer circumstancias, que devão fazer alterar a regulaçãõ dos ditos districtos, todos os Corregedores das Comarcas do Reino, remetterão sem demora ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino relaçoẽs de todos os Transportes das suas Comarcas na fórma que lhe foi ordenada, com declaraçãõ da distancia, em que fica cada huma das Villas do Lugar Chefe do districto a que perrenchem, dos Rios e Ribeiras caudelosas que medeão, das Barcas e Pontes que nestas ha, e das mais circumstancias que facilitaõ, e difficultaõ o transito.

## XXI.

Para que os vencimentos dos alugueis se possaõ tambem regular, os mesmos Corregedores remetterão com as sobreditas Relaçoẽs os preços correntes dos alugueis dos Carros e Bestas de Carga nos seus respectivos districtos.

## XXII.

## XXII.

Os Transportes das Comarcas de Elvas e Ourique, e Villas que ficam á esquerda do Guadiana, ficam destinados para o Serviço fixo do Exercito do Alem-Téjo; e os da Comarca de Pinhel, e Villas de Villar-Maior, Castello-Mendo, Castello-Bom e Alfaiates, para as Praças e Tropa do Exercito da Beira.

## XXIII.

O Corregedor da Comarca do Porto regulará provisoriamente os transitos dos Transportes das Provincias d'entre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, segundo as differentes direcções, que elles devem tomar, ficando-lhe por agora sómente assignado como ponto certo para as mudas de Transportes, na Via Militar do Porto a Almeida, a Cidade de Lamego, e regulando-se pelas providencias deste Plano em tudo que lhe forem applicaveis.

## XXIV.

Os Ministros, que fizerem os embargos, se haverão com a maior igualdade, e de maneira tal que sempre hajaõ alguns carros, e Transportes nas Terras proximas ás Vias Militares, para occorrer a alguma repentina precisaõ, e destinando para o Serviço fixo do Exercito os das Villas mais affastadas, permittindo-o as circumstancias; e neste caso até deverão ser empregados os do Reino do Algarve.

## XXV.

Achando-se o Exercito em movimento, todas as requisições feitas pelo Intendente Geral dos Viveres e Transportes do Exercito, ou pelos seus Deputados e Commissarios, deverão ser satisfeitas pelos Ministros e Justiças até onde chegarem as forças dos seus districtos, não se opondo ao que os ditos Commissarios exigirem na conformidade das Instrucções que lhes forem dadas, e que serão igualmente remittidas a todos os Subdelegados do Intendente Geral da policia da Corte e Reino, para sua intelligencia e execuçaõ na parte que lhes pertencer.

## XXVI.

Achando-se o Exercito estacionario, e podendo as requisições ser feitas com anticipaçãõ, o Intendente Geral dos Transportes do Exercito deverá requerer aquelles, de que precisar, directamente ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, para este lhe fazer saber quaes são os Subdelegados, que lhos devem ministrar.

## XXVII.

Logo que os Transportes se entregarem aos respectivos Commissarios, ficarão sujeitos ás regras estabelecidas nas sobreditas Instrucções; e

só.

sómente os embargados deveráo ser obrigados a apresentar ao Juiz dos Embargos as guias, que devem trazer do Exercito quando forem des-  
pedidos.

XXVIII.

Quando as requisições naõ forem desta natureza, observar-se haõ as regras estabelecidas nesta Regulaçaõ, e para os Ministros concederem Transportes exigiráo que as requisições sejaõ feitas por escrito, e que nellas se declare para que se requer o embargo, e até que lugar se pertende o Transporte pedido.

XXIX.

As Pessoas que se concideráo autorizadas para fazer requisições saõ; os Commandantes dos Corpos ou os Commissarios: Estes segun-  
dos deveráo fazer-se conhecer, apresentando as suas nomeações. Toda as mais pessoas ficaráo sujeitas ao artigo seguinte.

XXX.

Quando as pessoas, que requererem os embargos, naõ forem auto-  
rizadas, e naõ se conhecendo evidente precisaõ de Transporte, deveráo  
ajuntar á sua requisiçaõ, por escrito, huma ordem ou Portaria de al-  
guma Autoridade Superior para assim se lhes conferir.

XXXI.

A todo o Embargado se dará hum bilhete impresso, e no mesmo  
lhe será passado o recibo da entrega, logo que tiver satisfeito o seu  
embargo: Este bilhete será depois apresentado ao Subdelegado respec-  
tivo, e este o assignará depois de fazer lançar as competentes notas na  
lista, que he obrigado a formar, segundo o artigo 33. (Vejaõ-se os  
modelos N.º 1, e 2.)

XXXII.

Todos os bilhetes assim legalizados seráõ pagos promptamente na  
Thesouraria ou Pagadoria mais proxima, ainda que naõ sejaõ os pro-  
prios donos quem os apresente.

XXXIII.

Dos bilhetes, que se passarem em consequencia de cada huma re-  
quisiçaõ, se formará huma lista, a qual se incluirá na requisisaõ a que  
pertencer, e será assignada pelo respectivo Subdelegado. Nesta lista se  
acabaráo de notar os bilhetes, quando voltarem os Embargados, e exigi-  
rem a assignatura do Ministro, sem a qual naõ codseguiráõ o seu paga-  
mento. (Veja-se o modelo N.º 2.)

XXXIV.

XXXIV.

As requisições, cujas listas se acharem com os seus dizeres completamente preenchidos, serão remetidas no fim de cada mez ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, e por este á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na melhor ordem e clareza possivel.

XXXV.

Quando aos bilhetes pertencentes ao Serviço do Exército Inglez se observar a pratica adoptada pelo Commissario Geral do mesmo Exército.

XXXVI.

Quando alguma nova circumstancia exigir a alteraçãõ deste Plano, o Intendente Geral da Policia dirigirá as suas observaçoẽs á Secretaria de Estado da Repartiçãõ da Guerra para lhe serem por ella dadas as resoluçoẽs necessarias sobre os objectos, que julgar conveniente propôr; e o mesmo praticará o Corregedor da Cidade do Porto.

XXXVII.

Como pôde acontecer que aos Ministros Subdelegados sejaõ necessarios alguns Officiaes para este Serviço, alem dos que tem cada huma das terras para o expediente ordinario, deverãõ propôr esta necessidade a fim de se darem sobre este objecto as convenientes providencias.

Palacio do Governo em dezeseis de Novembro de mil oitocentos e nove.

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

(MODELO N. 1.)

Número

Por ordem do \_\_\_\_\_ vai embargado hum \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do \_\_\_\_\_ para a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ á requisição N. \_\_\_\_\_ feita  
por \_\_\_\_\_ para Serviço de \_\_\_\_\_

E com recibo de ter satisfeito requerá o pagamento do que vence a razão de  
réis diários, desde \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ dia em que entrou no dito Serviço \_\_\_\_\_ aos  
de \_\_\_\_\_ de 18c9.

(Assignado) O \_\_\_\_\_

Pertence á Esquadra, de que he Cabo \_\_\_\_\_

Recibo

Satisfez o assima nomeado ao embargo e entrega, e foi empregado \_\_\_\_\_ dias, que a ra-  
zão de \_\_\_\_\_ importação na quantia de \_\_\_\_\_  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1809.

(Assignado)

Deve cobrar a quantia mencionada de \_\_\_\_\_  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1809.

(Assignado)

Debe  
I. V. S. B. P. S.





**A** NNUINDO á Proposta que Me fez o Marechal dos Meus Reaes Exercitos Guilherme Carr Beresford , sobre a necessidade, que ha nos Regimentos de Linha , e Corps de Caçadores do Meu Exercito , de hum augmento no seu Estado Maior para melhor disciplina dos Corps , e para o Serviço de Guarnição, e de Campanha; assim como de augmentar nos Regimentos de Cavallaria mais hum Sargento por Companhia: Sou servido Approvar os Planos , que com este baixaõ assignados por D. Miguel Pereira Forjaz , do Meu Conselho, Secretario do Governo, Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros , Guerra , e Marinha. O Conselho de Guerra , e o mesmo Marechal dos Meus Exercitos o tenhaõ assim entendido, e o façaõ executar. Palacio do Governo, em vinte de Novembro de mil oitocentos e nove.

*Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.*

PLA-

LISTA DOS BILHETES PASSADOS EM CONSEQUENCIA DA REQUISICAO N FETA AOS DE DE 180 POR



ANUNCIANDO a Proposta que Me fez o  
 Marechal dos Meus Reaes Exercitos  
 Guilherme Carr Brestford, sobre a ne-  
 cessidade, que ha nos Regimentos del-  
 lha, e Corps de Cazadores do Meu Exercito, de  
 hum augmento no seu Estado Maior para melhor  
 disciplina dos Corps, e para o servico de Guarni-  
 cao, e de Campanha; assim como de augmentar nos  
 Regimentos de Cavalarias mais hum Sargento por  
 Companhia: Sou servido Aprobav os Planos, que  
 com este paiz assignados por D. Miguel Pereira  
 Lopes, do Meu Conselho, Secretario do Governo,  
 encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios  
 Estrangeiros, Guerra, e Marinha. O Conselho de  
 Guerra, e o mesmo Marechal dos Meus Exercitos  
 o tenham assim entendido, e o facam executar. Pala-  
 cio do Governo, em vinte de Novembro de mil e

A

Com este Rubrica dos Secretarios Governadores de Reino

P.L.A.

# PLANO

De Organisação dos Estados Maiores dos Regimentos de Infantaria,  
e dos Batalhões de Caçadores.

O Estado Maior de hum Regimento de Infantaria, composto de  
dois Batalhões, deverá constar para o futuro de 36 praças; a saber.

- |   |   |                           |
|---|---|---------------------------|
| 1 | Coronel                                     |                           |
| 1 | Tenente Coronel                             |                           |
| 2 | Majores                                     | } hum para cada Batalhão. |
| 2 | Ajudantes                                   |                           |
| 1 | Thesoureiro, ou Pagador                     |                           |
| 2 | Quarteis Mestres                            |                           |
| 2 | Sargentos de Brigada ou Ajudantes Sargentos | } hum para cada Batalhão. |
| 2 | Quarteis Mestres Sargentos                  |                           |
| 2 | Porta-Bandeiras                             |                           |
| 1 | Capellaõ                                    |                           |
| 1 | Cirurgiaõ Mór                               |                           |

4 Ajudantes do dito  
1 Coronheiro  
1 Espingardeiro  
1 Mestre de Musica  
8 Musicos

O Quartel Mestre Sargento será tirado dos Mór  
será superior a ellas em graduação, vencerá  
paz, duzentos e quarenta reis, e em tempo de guerra  
reis; e deve estar ás Ordens do Quartel Mestre do seu  
o ajudar nas obrigações do Real Serviço, proprias do seu Emprego.  
O Sargento de Brigada será escolhido entre os primeiros Sargen-  
tos, preferindo sempre o que mostrar mais actividade, zelo e prestimo  
para cumprir as funções, que correspondem ao Ajudante do seu Bat-  
lhão, a quem deve ajudar nas funções do seu emprego; será superior  
aos primeiros Sargentos, e vencerá por dia duzentos e quarenta reis, em  
tempo de paz, e duzentos e oitenta reis em tempo de guerra.

Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809.

D. Miguel Pereira Ferraz.

O Estado Maior de hum Batalhaõ de Caçadores deverá constar para o futuro de 23 praças, a saber:

- 1 Tenente Coronel, Commandante do Batalhaõ.
- 1 Major
- 1 Ajudante
- 1 Thesoureiro ou Pagador
- 1 Quartel Mestre
- 1 Sargento de Brigada, ou Ajudante Sargento
- 1 Quartel Mestre Sargento
- 1 Capellaõ
- 1 Cirurgiaõ Mór
- 2 Ajudantes do dito
- 1 Coronheiro
- 1 Espingardeiro
- 1 Mestre de Musica
- 8 Musicos
- 1 Corneta Mór

23

*Graduações e Soldos correspondentes ás Praças augmentadas.*

O Thesoureiro ou Pagador terá a Graduaçaõ e Soldo de Quartel Mestre, e será tirado da Classe dos Quarteis Mestres, preferindo entre elles o que for mais habil, e mais bem reputado. As suas funcções deveraõ ser as de receber os Soldos e Prêts para todas as Praças do seu Regimento.

O Quartel Mestre Sargento será tirado dos primeiros Sargentos; será superior a elles em graduaçaõ, vencendo por dia, em tempo de paz, duzentos e quarenta réis, e em tempo de guerra duzentos e oitenta réis; e deve estar ás Ordens do Quartel Mestre do seu Batalhaõ para o ajudar nas obrigações do Real Serviço, proprias do seu Emprego.

O Sargento de Brigada será escolhido entre os primeiros Sargentos, preferindo sempre o que mostrar mais actividade, zelo e prestimo para cumprir as funcções, que correspondem ao Ajudante do seu Batalhaõ, a quem deve ajudar nas funcções do seu emprego; será superior aos primeiros Sargentos, e vencerá por dia duzentos e quarenta réis, em tempo de paz, e duzentos e oitenta réis em tempo de guerra.

Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809.

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

# PLANO

## DE ORGANISAÇÃO DE HUM REGIMENTO

De Cavallaria, composto de Estado-Maior, e de oito Companhias, para formar quatro Esquadrões de duas Companhias cada hum.

### ESTADO MAIOR.

	Cavallos
Coronel . . . . .	3
Tenente Coronel . . . . .	2
Major . . . . .	2
Ajudante . . . . .	1
Quartel Mestre . . . . .	1
Thesoureiro ou Pagador . . . . .	1
Sargento de Brigada . . . . .	1
Quartel Mestre Sargento . . . . .	1
Port-Estandartes . . . . .	4
Capellaõ . . . . .	1
Cirurgiaõ Mór . . . . .	1
Ajudantes do dito . . . . .	2
Picador . . . . .	1
Trombeta Mór . . . . .	1
Selleiro . . . . .	1
Coronheiro . . . . .	1
Espingardeiro . . . . .	1

21

20

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO, Impressor do Conselho de Guerra.

Com-

Na Regia Typographica Silviana.

Composição de huma Companhia.

Capitão . . . . .	1	Cavallos	1
Tenente . . . . .	1		1
Alferes . . . . .	1		1
Sargentos . . . . .	2		2
Furriel . . . . .	1		1
Cabos de Esquadra . . . . .	4		4
Anspeçadas . . . . .	4		4
Trombeta . . . . .	1		1
Ferrador . . . . .	1		1
Soldados montados . . . . .	48		48
Ditos a pé . . . . .	8		

72 . . . . . 64

RECAPITULAÇÃO.

Estado Maior . . . . .	21	Homens	20	Cavallos	20
8 Companhias . . . . .	576		514		514
			597		533

Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809.

D. Miguel Pereira Forjaz.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor do Conselho de Guerra.

# EDITAL.

**S**ENDO presente no Senado da Camara o positivo d'ollo que praticaõ alguns dos seus Inquilinos com infracção das Posturas, e Ordens que absolutamente prohibem se accenda lume nos Lugares de Venda, e ainda nas Lojas em que não ha chaminés, e que são arrendadas á Fazenda da Cidade; accendendo lume dentro dos Lugares, e ás portas das Lojas, resultando desta transgressão a má visinhança pelo fumo, e o risco dos Incendios, como proximamente se experimentou na Praça Nova da Figueira, incendiando-se hum quarteirão inteiro, em cuja reedificação se dispendeo avultada somma; e reflectindo-se que estes abusos se praticaõ pelas módicas penas comminadas aos Transgressores, para evitar a sua continuação: Ordena o Senado, que toda a Pessoa, que accender lume em quaesquer Lugares de Venda ou sejaõ da Praça da Figueira, ou da Ribeira-Nova, ou Velha, ou em outro qualquer sitio dentro da Cidade, e bem assim nas Lojas que não tiverem chaminés, incorra na pena de prizaõ por tempo de hum mez, e na de oito mil réis, applicados, metade para a Fazenda da Cidade, e a outra para os Officiaes que fizerem a apprehensão: Outrosim Ordena, que sendo caso, que haja Incendios nos mesmos Lugares, ou Lojas a Pessoa que habitar o em que o incendio principiar incorra na pena de pagar pelos seus bens toda a despeza da reedificação a que der causa, comprehendendo-se tamhem os bens do seu Fiador, que o houver sido para o arrendamento. De tudo o referido seraõ executores os Almotacés das Execuções, e só poderaõ propôr estas Accões os Zeladores, e os Meirinhos do Senado, e da Cidade, e seus Escrivães, registando-se este nas Casas da Almotaceria; e para que assim conste, e se não possa allegar ignorancia se affixará este nos Lugares Públicos, e se repetirá a sua affixação todos os annos impreterivelmente. Lisboa 20 de Novembro de 1809.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

SE ENDO presente no Senado da Câmara o positivo do  
 que praticado alguns dos seus Indivíduos com infracção das  
 Posturas, e Ordens que absoitamente prohibem se accenda  
 lume nos Lugares de Venda, e ainda nas Lojas em que não  
 ha chaminés, e que são attendidas a Fazenda da Cidade;  
 accendendo lume dentro dos Lugares, e das portas das Lojas,  
 resultando desta transgressão a má visibilidade pelo fumo,  
 o risco dos Incendios, como proximoamente se experimentou  
 na Praça Nova da Figueira, incendiando-se um quarteirão in-  
 tento, em cuja redificação se dispõem avultada somma; e  
 reflectindo-se que estas absoas se praticão pelas modicas pe-  
 nas comminadas nos Transgressores, para evitar a sua conti-  
 nuação: Ordena o Senado, que todas as Pessoas, que accender  
 lume em quaisquer Lugares de Venda ou seja da Praça da  
 Figueira, ou da Ribeira-Nova, ou Velha, ou em outro qual-  
 quer sitio dentro da Cidade, e bem assim nas Lojas que não  
 tiverem chaminés, incorra na pena de prisão por tempo de  
 hum mes, e na de oito mil reis, applicados metade para a  
 Fazenda da Cidade, e a outra para os Officiaes que fixarem a  
 applicação: Ordena o Senado, que sendo caso, que haja  
 Incendios nos mesmos Lugares, ou Lojas a Pessoa que habitar  
 o em que o incendio principiar incorra na pena de pagar de-  
 las suas penas toda a despesa da redificação a que der causa,  
 comprehendendo-se tambem os bens do seu fiador, que o  
 houver sido para o atendimento. De tudo o referido serão  
 executores os Almotacés das execuções, e só poderão propor  
 estas Accões os Veladores, e os Membros do Senado, e da  
 Cidade, e seus Escrivães, registrando-se este nas Casas da Al-  
 motaria; e para que assim conste, e se não possa allegar  
 ignorancia se affixar este nos Lumes Públicos, e se repetir  
 a sua affixação todos os annos imperegrinamente. Lisboa 20  
 de Novembro de 1789.

Francisco de Miranda, Sec. da Câmara e Almotacé

# EDITAL.

**S**ENDO presente no Senado da Camara, e geralmente constante o escandaloso facto de persistirem muitas Adellas, Ferros Velhos, e outros Vendilhões com vendas estabelecidas diariamente no Largo fronteiro ao Passeio Público, e pelo lado Occidental delle, fazendo até barracas estaveis para o dito fim sem Ordem, ou Authoridade legitima, tudo praticado com despotismo, e com positiva infracção das Leis Municipaes, e das Ordens do Senado, todas expedidas, não só em Commum beneficio, mas a evitar o visivel, e notorio prejuizo das Lojas estabelecidas nesta Cidade, e dos Officiaes Mechanicos a que competem as Vendas da maior parte dos Generos alli postos á Venda Pública: e pedindo hum taõ escandaloso abuso opposto a taõ saudaveis como economicas Determinações, providencia que evite maiores consequencias: Ordena o Senado, que da publicação deste em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, condição, ou estado que seja, possa fazer Vendas naquelle sitio do Largo da Feira, chamada *das Bestas*, nem ao redor do Passeio, seja qualquer que for a Venda, nem ter nelle barracas estaveis ou levadiças: E toda a pessoa que for apanhada nesta transgressão incorra na pena do perdimento da fazenda, que tiver exposta á Venda, e de oito mil réis, pagos da cadêa onde estará vinte dias, applicada a pena pecuniaria, e do valor da fazenda, huma parte para a despesa da Cidade, outra para o Hospital de S. Lazaro, e outra para os Officiaes, que fizerem a apprehensão: Os Almotacés das Execuções serãõ os Executores desta Ordem, e só poderãõ propôr estas Acções os Zeladores, e os Meirinhos do Senado, e da Cidade, e seus Escrivães com a legalidade, e ordem que se praticaõ nas mais que se propõem naquelle Juizo. Exceptua-se desta geral prohibição todas as pes-

52  
pessoas que de tempos antigos costumão vender na Feira que se faz ás Terças Feiras, e simplesmente nesse dia, ou na Quarta Feira, sendo a Terça Feira Dia Santo de guarda: com declaração, que o local para esta Feira he o Largo da Praça d'Alegria, e a frente do Chafariz, e a rua que corre daqui pelo lado Occidental do Passeio até o Palacio do Excellentissimo Marquez de Castello-Melhor: incorrendo nas penas sobreditas todos os que ainda mesmo ás Terças Feiras se alojarem em outro qualquer sitio que exceda aos que ficão determinados: E para que chegue á noticia de todos, e não possa allegar ignorancia se mandou imprimir o presente, que será affixado nos Lugares referidos, e nos do estilo. Lisboa 27 de Novembro de 1809.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

# EDITAL.

O Senado da Camara tem deliberado, que a venda da Carne de Porco no presente anno se faça nos Açougues Públicos por todas aquellas Pessoas que quizerem entrar neste abastecimento; permittindo-se ás Mulheres dos Lugares da Ribeira Velha a venda da mesma Carne, sómente das Marrás, que não excederem a tres arrobas, como as Reaes Resoluções Ordenaõ, e sem que se possa exceder por nenhuma destas Pessoas o preço de cem réis o arratel, á excepção das Lombadas que poderão vender-se por mais hum vintem. E para que chegue á noticia de todos o mandou o Senado publicar pelo presente Edital. Lisboa 5 de Dezembro de 1809.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

# EDITAL

que se fez em Lisboa a 7 de Dezembro de 1809. Naquelle tempo se fez a Feira da Carne de Porco no presente anno se faza nos Açougueiros Públicos por todas aquellas Pessoas que quixerem entrar neste abastecimento; permitindo-se ás Mulheres dos Lugares da Ribeira Velha a venda da mesma Carne, somente das Matãs, que não excederem a tres arrobas, como as Reaes Resoluções Ordenadas, e sem que se possa exceder por nenhuma destas Pessoas o preço de cem reis o aratel, á excepção das Lombadas que poderão vender-se por mais hum vintem. E para que chegue á noticia de todos o mandou o Senado publicar pelo presente Edital. Lisboa 7 de Dezembro de 1809.

Francisco de Mendonça Aires e Mello



**L**U o PRINCIPE REGENTE Faço saber a todos os que este Alvará virem, que não tendo sido bastantes todas as diligencias atégora praticadas para se ultimar a remonta dos Corpos de Cavallaria do Meu Exercito, a pezar do zelo com que muitos dos Meus Leaes Vassallos tem, para esse fim, generosamente contribuido com os seus Cavallos, além de outros que tenho mandado tomar por conta da Minha Real Fazenda; sendo por tanto necessario que todos os que ainda se não achão empregados no Exercito, effectivamente o sejam, para que, concluida a remonta, se ponhão os Corpos de Cavallaria naquelle estado de força, que se faz cada vez mais necessario para obstar a hum inimigo, que lança mão de todos os recursos para rematar os estragos do Continente com a destruição da Peninsula: E considerando outrosim que a nenhum dos Meus Leaes Vassallos, que tantas mostras tem dado do seu Patriotismo, será violenta esta nova demonstração da sua fidelidade, até para fugirem ao justo reparo de conservarem, ou para hum serviço menos necessario, ou para hum luxo esteril, os Cavallos que as imperiosas circumstancias da defeza da Religião, do Throno, da Patria, e da Propriedade Civil, põem á Minha Real Disposição; para que, unidos os Meus Exercitos aos que se achão empenhadas em tão necessaria, como gloriosa empreza, se consiga desconcertar os projectos de hum inimigo, que nada menos pertende do que riscar este Reino da Lista Politica das Potencias da Europa, lançando os ferros a huma Nação, que por oito seculos tem sabido conservar a sua independencia, e preparou ás outras, pelas suas descobertas, os caminhos da grandeza, e da opulencia, em outro tempo dellas ignorados. Por estas tão ponderosas, como urgentissimas razões, Sou servido determinar o seguinte:

- I. Da publicação deste em diante fica sómente permittido aos Officiaes Generaes, empregados activamente; aos seus Ajudantes de Ordens e de Campo; aos Officiaes militares pertencentes ao Estado Maior combatente do Exercito, e aos Officiaes de Cavallaria, empregados no Corpo desta arma, o montar, e servir-se de Cavallos de marca, nascidos na Peninsula, que sejam proprios para a remonta da Cavallaria; e cada hum acima mencionado, só poderá ter os que lhe competem, segundo a sua graduação. A todos os mais fica por tanto prohibido o conservar Cavallos de marca, qualquer que seja o seu emprego ou serviço, ainda no Exercito; devendo os Officiaes das differentes Armas nelle empregados servir-se de quaesquer outros, que não forem proprios para remontar a Cavallaria.
- II. Esta Determinação comprehende em geral todos os Cavallos nascidos na Peninsula, qualquer que seja o serviço em que se achem, ou seja de cavallaria ou de carruagem.
- III. Exceptuão-se sómente os que são restrictamente necesarios para o serviço das Postas militares; e os que nellas se acharem empregados, serão matriculados com declaração da idade, altura, côres, signaes e marca. Os que se não acharem comprehendidos nas marticulas, serão reputados fraudulentamente escondidos.
- IV. Todas as pessoas, que tiverem Cavallos, e que não forem as declaradas no §. I., os apresentarão no termo de oito dias, depois da publicação deste; em Lisboa perante o Ministro, que for para esse fim designado pelo Intendente Geral da Policia da Corte e Reino; e nas Pro-

vincias; dentro do termo de quinze dias, aos Corregedores das suas respectivas Comarcas; e hum e outros Ministros farão lançar as resenhas dos Cavallos em listas, declarando, se os donos os querem gratuitamente offerer, ou se pertendem ser embolsados do seu preço.

V. As referidas listas comprehenderão todos os Cavallos, que tiverem a altura de cincoenta e seis pollegadas; e logo farão notificar os donos, ou apresentantes, para que, em determinado dia, os fação conduzir ao Deposito Geral de cada huma das Provincias, a cujo Commandante os Ministros remetterão huma Cópia das suas listas, findos que sejam os sobre-ditos prazos de oito, e quinze dias.

VI. Os Depositos Geraes são, hum em Lisboa para a Provincia da Estremadura; outro em Evora para a Provincia de Alem-Téjo, e Reino do Algarve; outro em Vizeu para a Provincia da Beira; outro em Aveiro para o Partido do Porto, e outro em Chaves para as Provincias do Minho, e Trás-os-Montes.

VII. Cada hum destes Depositos será composto de hum Official Superior de Cavallaria, que será o Commandante delle, de alguns Officiaes, Officiaes inferiores e Soldados apeados para o seu recebimento. Haverá tambem dois Alveitares destinados para a avaliação, e hum Commissario da Thesouraria.

VIII. Logo que os Cavallos chegarem aos Depositos, se lhes passará revista na presença dos Commandantes delles, e do referido Commissario, pelos Alveitares para isso destinados. Os que se acharem capazes para o serviço, se matricularão no Livro competente, com as declarações do nome e domicilio dos donos, resenhas e preço da avaliação, fazendo-se menção se he vendido, ou offerecido gratuitamente. Os outros, que se não acharem proprios para o serviço da Cavallaria pela idade, molestias, ou qualquer outra causa, serão contramarcados na coxa direita com ferro, que indique o serem refugados; e se passará disto huma attestação ao dono, a qual será assignada pelo Commandante do Deposito, Commissario e Alveitares; e nella se fará menção do nome e naturalidade dos donos, e resenhas dos Cavallos refugados.

IX. Destes formalizará nova lista o Commandante do Deposito, a qual será remettida ao Ministro Territorial, a fim de fazer, na que ficou em seu poder, as declarações necessarias. As attestações acima mencionadas deverão ser presentes em todas as transacções, que se fizerem sobre Cavallos refugados, a fim de que, pela sua confrontação com a contramarca, se evite toda a fraude.

X. Os Commandantes dos Depositos conservarão tambem em registo a Relação dos Cavallos refugados para prevenir qualquer fraude, ou seja dos Conductores ou das Authoridades.

XI. Os dias que se gastarem nas conducções aos Depositos, e ainda na vinda, quando os Cavallos sejam refugados, serão pagos pelos Commissarios, a razão de seis legoas por dia, pelo preço que se julgar rasoavel, segundo as terras.

XII. Toda a pessoa que faltar a apresentar os seus Cavallos, e aquelles que, sem lhes competir, delles se servirem de Cavallaria, ou de outro qualquer differente modo, não sendo os refugados, incorrerão nas penas em similhante caso estabelecidas pelo Alvará de nove de Agosto de mil setecentos e hum, que são o perdimento do Cavallo, e o tresdobro do seu valor, do qual serão applicadas duas partes ao denunciante, e a outra e

o Cavallo á Minha Real Fazenda. O mesmo premio será dado a todo o Militar, e Official de Justiça ou Fazenda, que delle fizer apprehensão.

XIII. As pessoas, que esconderem Cavallos, de maneira que não possam ser descobertos, pagarão o quatro-dobro do valor que se arbitrar, ainda que depois se ache que deve ser refugado.

XIV. Posto que ao Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio a cavallo, na conformidade do que se acha estabelecido pelo Plano da sua Creação, lhes he permittido montar em Cavallos de fóra do Reino; Considerando que todos elles quererão, por serviço do Estado, concorrer para remontar promptamente a Cavallaria de linha, dando mais esta prova do seu patriotismo, e do interesse que lhes deve a salvação do Reino: Hei por bem que aquelles, que offerecerem para isso os Cavallos que tiverem, sejam conservados na integridade dos privilegios, que Fui servido Conceder-lhes, posto que por falta de Cavallos se achem impossibilitados para a continuação do serviço, a que voluntariamente se prestarão: E a mesma graça Hei por bem Conceder aos Voluntarios Reaes de Milicias a cavallo. Quando porém preferirão conservallos, serão obrigados a provar, perante o Chefe do Deposito de Lisboa, a naturalidade dos seus Cavallos; e matriculados em hum caderno separado, se lhes expedirão, com as formalidades indicadas no §. VIII., as attestações, que os devem acompanhar para legitimar o seu uso, não excedendo o seu número aquelle, que lhe compete pelo seu emprego no Corpo.

XV. E porque o emprego, que se faz de Egoas em carruagens, não só as distrahe do serviço de Cavallaria, que muitos, por falta de Cavallos, são obrigados a fazer nellas em utilidade do Estado; mas essencialmente prejudica á criação de Poldros e Poldras, que por tantos annos e tão providentes Regimentos e Resoluções em todo o tempo se tem procurado animar, e que agora he mais do que nunca necessario: Sou servido Determinar que, da publicação deste em diante, ninguem se possa servir em carruagem de Egoas, que pela sua idade e boa formatura sejam capazes de ser empregadas nas Caudelarias, e Lançamentos.

XVI. Para que esta averiguação se faça com a devida circumspecção, todas as pessoas, que tem Egoas de carruagem, as apresentarão, pela maneira que fica estabelecida a respeito dos Cavallos nos §§. IV. e VIII., a fim de que, averiguado pelos Ministros, encarregados das listas, se ellas chegão á altura de cincoenta e duas pollegadas, as lancem em relação em tudo conforme á dos Cavallos, para que, apresentadas aos Commandantes dos Depositos, estes as mandem examinar pelos Alveitares, se, pela altura, idade (até doze annos) e construcção fysica, são ou não habéis para a criação. Quando se achem incapazes, serão marcadas com o ferro, de que se fizer uso nos Cavallos refugados, dando-se aos donos huma identica attestação.

XVII. Toda a pessoa, que usar em carruagem de Egoas, que não sejam marcadas pelo sobredito modo, incorrerá nas penas estabelecidas no §. XII.

XVIII. A todo o que falsificar as referidas marcas, assim nos Cavallos, como nas Egoas, serão impostas as penas estabelecidas pela Ord. Liv. V. Tit. LII. §. I.

Este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida ou embaraço algum. Pelo que Mando ao Marechal dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Junta dos Tres Estados; Chancellor da Casa

da Supplicação; que serve de Regedor; Governador da Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Governadores das Armas das Provincias; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais Pessoas de qual-quer condição que sejam, que o cumprão, e guardem, não obstante quaes-quer Leis e Alvarás em contrario, sem embargo da Ord. Liv. II. §. XI.

Dado em Lisboa aos doze de Dezembro de mil oitocentos e nove.

*Bispo Patriarca Eleito.*

*Marquez Monteiro Mór.*

*D. Miguel Pereira Porjaz.*

**A**lvará; pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Dar novas providencias para facilitar o meio da remonta da Cavallaria do seu Exercito, estabelecendo as penas, em que devem incorrer os Transgressores á prohibição nelle determinada, na fórma que no mesmo se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

*Rafael da Cruz Guerreiro o fez.*

Registado a folhas 138 do Livro I., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado em 16 de Dezembro de 1809.

*Rafael da Cruz Guerreiro.*

Na Impressão Regia:

# DECRETO.

**T**omando na minha Real Consideração as maiores despesas que os Officiaes do Meu Exercito serão obrigados a fazer na presente occasião ; e querendo beneficiallos quanto he compativel com as actuaes circumstancias das Rendas do Estado , a fim de que possam dedicar-se á defeza deste Meu Reino com o zelo , e desvelo com que já o tem feito , e que devo esperar de huma classe tão benemerita dos Meus fieis Vassallos, Sou Servido determinar o seguinte :

Que aos Officiaes do Estado Maior do Exercito , e do Real Corpo de Engenheiros, empregados em Serviço activo do mesmo Exercito , como tambem aos Officiaes dos Corpos de Infanteria de linha , e ligeira, Cavalleria, e Artilheria, e aos da Guarda Real da Policia, se augmentem aos respectivos soldos , desde o 1.º de Janeiro do anno futuro de 1810 em diante , a titulo de gratificação , durante a guerra , mais doze por cento da somma que actualmente lhe compete , conforme os seus Postos , e isto em quanto as mesmas Tropas não entrarem em Hespanha ; porque então deverão passar a receber os soldos, e gratificações, que Eu houver por bem conceder-lhes para este caso , segundo o que actualmente se acha regulado pelas Minhas Reaes Ordens : E outro sim Sou Servido declarar que o referido augmento não comprehenderá aquelles Officiaes, que se acharem separados dos seus Regimentos, e exercicios, salvo se para isto os embarçar o estado da sua saude. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Governo em 12 de Dezembro de 1809.

*Com as rubricas dos Governadores do Reino.*

Na Impressão Regia.

# DECRETO.

**T**omando na minha Real Consideração as maiores despesas que os Officiaes do Meu Exercito se-  
 tao obrigados a fazer na presente occasião; e  
 querendo beneficiellos quanto he compativel com  
 as actuales circunstancias das Rendas do Estado, a fim de  
 que possam dedicar-se á defeza deste Meu Reino com o  
 zelo, e desvelo com que se o tem feito, e que devo es-  
 perar de huma classe tão benemerita dos Meus Reis Vas-  
 sallos, Sou Servido determinar o seguinte:

Que aos Officiaes do Estado Maior do Exercito, e  
 do Real Corpo de Engenheiros, empregados em Serviço  
 activo do mesmo Exercito, como tambem aos Officiaes  
 dos Corpos de Infantaria de linha, e ligera, Cavalleria,  
 e Artilheria, e aos da Guarda Real de Policia, se augmen-  
 tem aos respectivos soldos, desde o 1.º de Janeiro do an-  
 no futuro de 1810 em diante, a titulo de gratificação,  
 durante a guerra, mais doze por cento da somma que actual-  
 mente lhe compete, conforme os seus Postos, e isto em  
 quanto as mesmas Tropas não entrarem em Hespanha;  
 porque então deverão passar a receber os soldos, e grati-  
 ficções, que Eu houver por bem conceder-lhes para este  
 caso, segundo o que actualmente se acha regulado pelas  
 Minhas Reaes Ordens: E outro sim Sou Servido declarar  
 que o referido augmento não comprehendêrã aquelles Of-  
 ficiaes, que se acharem separados dos seus Regimentos, e  
 exercicios, salvo se para isto os embarçarem o estado da sua  
 saude. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido,  
 e expeda em consequencia os despachos necessarios. Pala-  
 cio do Governo em 12 de Dezembro de 1809.

Com as rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo da primeira necessidade repellir com todo o vigor possível a injusta aggressão de hum inimigo, que por huma serie continuada de factos, tão escandalosos como inauditos, tem manifestado á face do Universo o fatal projecto de destruir a Religião, transtornar a ordem social, e aniquilar a independencia de todas as Nações; he, por tantas razões, indispensavel não só pre- encher os meus Exercitos, mas estabelecer Depositos de reclutas, que, instruidas no manejo das armas, se achem a todo o momento promptas para supprir quaesquer faltas

occorrentes, de maneira que os meus Exercitos se conservem sempre no mesmo estado de força; e considerando que as providencias estabelecidas para os reclu- tamentos em outras menos ponderosas circumstancias não são bastantes para oc- correr a huma tão extraordinaria precisão, sendo por isso necessario adoptar me- didas proporcionadas ao perigo, e lembrar os deveres da honra e da fidelidade, que sempre distinguirão esta Nação, áquelles de meus Vassallos, que se não re- cordão que a Religião, o Soberano, a Patria, e o seu proprio interesse os cha- ma á defeza dos mais sagrados direitos: hei por bem determinar o seguinte:

I. Todos os Corpos de linha, e Regimentos de Milicias ficarão completos até 15 de Janeiro do anno proximo futuro.

II. Além das reclutas necessarias para completar os Corpos de linha, se fa- rão todas as mais que forem precisas para completar hum decimo de toda a for- ça effectiva do Exercito, o qual ficará preenchido até o ultimo do mesmo mez. Este decimo se conservará permanente, reformando-se de outras tantas reclutas, quantas delle se tirarem, para successivamente completar os Corpos de linha.

III. As reclutas serão tiradas de cada huma das Provincias, segundo o esta- do da sua Povoação, pela maneira seguinte: a Provincia da *Extremadura* da- rá reclutas para os Regimentos de Infanteria N. 1, N. 4, N. 7, N. 13, N. 16, N. 19, e N. 22, para os de Cavallaria N. 1, N. 4, N. 7., e N. 10, e para o de Artilheria N. 1. A Provincia de *Além-Téjo* para os Regimentos de Infanteria N. 5, e N. 17, para os de Cavallaria N. 2, e N. 5, e para o de Artilheria N. 3. O Reino do *Algarve* para os Regimentos de Infanteria N. 2, e N. 14, e para o de Artilheria N. 2. A Provincia da *Beira* para os Regimentos de Infan- teria N. 8, N. 11, N. 20, e N. 23, para os de Cavallaria N. 8, e N. 11, e pa- ra os Batalhões de Infanteria ligeira N. 1, N. 2, e N. 4, e Leal Legião Lusita- na. A Provincia de *Tras-os-Montes* para os Regimentos de Infanteria N. 12, e N. 24, para os de Cavallaria N. 9, e N. 12, e para os Batalhões de Infanteria ligeira N. 3, e N. 5. A Provincia do *Minho* para os Regimentos de Infanteria N. 9, N. 15, e N. 21, para o Regimento de Cavallaria N. 6, o de Artilheria N. 4, e para o Batalhão de Infanteria ligeira N. 6. O Partido do *Porto* para os Regimentos de Infanteria N. 3, N. 6, N. 10, e N. 18, e para o de Cavalla- ria N. 3.

IV. Aos Generaes das Provincias se indicarão, para Lugares dos Depositos das reclutas, aquellas Praças ou Povoações, que para isso se julgarem mais a proposito.

V. Os mesmos Generaes, tendo presente as listas que os Capitães Móres lhies devem apresentar, na conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, determinarão o numero que cada hum delles deve apromptar, segundo a Povoação dos seus districtos; assim para o numero ordinario dos Corpos, como para o decimo, que se ha de conservar nos Depositos, em quanto durar a guerra.

VI. Todos os homens solteiros de idade de 18 a 35 annos, cuja altura ex- ceder cincoenta e oito e meia pollegadas, estão sujeitos ao Reclutamento. Exce-

ptuão-se, por agora, desta generalidade, em beneficio da Agricultura, do Commercio, da Navegação, e das Artes e Sciencias, as pessoas seguintes. *Primeiro*: os filhos unicos dos Lavradores, que lavrarem com dois até quatro bois, e os filhos e criados daquelles, que este anno tiverem lançado á terra seis moios de pão, e dahi para cima, em quanto houver outros em quem não concorrão tão attendiveis qualidades. *Segundo*: os Comerciantes fixos, e os seus Caixeiros, que com elles viverem, e forem quotidianamente empregados no seu negocio. *Terceiro*: os que, pelas suas matriculas, se mostrarem empregados na Navegação, ou seja do alto mar, ou dos rios, ou na pesca. *Quarto*: os Estudantes, que nos Collegios e Universidades se acharem matriculados, mostrando effectiva applicação ás Artes e Sciencias. *Quinto*: os Artifices, que se empregão quotidianamente nas Artes necessarias, e hum Aprendiz a cada Mestre de lojas abertas. Estas isenções cessarão logo que se mostre que qualquer dos ditos individuos he vadio, ou buscou qualquer dos sobreditos privilegios para fraudar o serviço público militar.

VII. O recrutamento em *Lisboa* será dirigido debaixo da Inspeccão do Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino, e para a sua execução nomeará, entre os Ministros dos Bairros, os que julgar mais idoneos.

VIII. Para atalhar as demoras, que necessariamente havião resultar da formação de hum exacto alistamento dos habitantes desta Capital: Determino, que todos os Chefes de familia, existentes em *Lisboa*, qualquer que seja a sua gradação e qualidade, incluídos os Prelados das Religões, e Estrangeiros, remetão aos Ministros dos seus respectivos Bairros, no perfixo termo de tres dias da publicação deste, huma relação exacta de todas as pessoas de sexo masculino, de que se compõe as suas familias, com declaração das idades, naturalidades, filiações, estados e empregos, que exercitão; e no cimo das relações se declarará o nome da rua, o numero da Propriedade, e os andares occupados. Os Ministros dos Bairros, dentro em outro igual termo, findo aquelle, remetterão as ditas relações ao Intendente Geral da Policia, classificadas por Freguezias e ruas, com as observações necessarias sobre a sua exactidão ou faltas: e calculado então o numero das reclutas disponiveis, os Ministros encarregados da diligencia apromptarão as que lhe determinar o mesmo Intendente Geral da Policia, segundo a indicação que lhe fizer o Tenente General encarregado do Governo das armas da Côrte, sobre o numero e destino. Contra as pessoas que faltarem com as ditas declarações, Mandarei proceder a meu Real arbitrio.

IX. Ainda que todos os Individuos, que não ficão exceptuados no §. VI., estão geralmente sujeitos ao recrutamento, se observarão com tudo nelle as seguintes regras de preferencia, quanto possivel for, a fim de serem recrutados. *Primeiro*: todos aquelles, que o direito qualifica vadios, ou por não terem occupação, ou pela terem deixado, vivendo na ociosidade. *Segundo*: todos os que vivem occupados em trabalhos não productivos, como são os empregados em Botequins, Casas de jogo, e vendas de generos proprios de mulheres. E *Terceiro*: todos aquelles, cujos trabalhos são objectos de mero luxo. Supposto porém que de todos os mais não privilegiados se deva lançar mão, Mando com tudo que se tenha contemplação com os filhos unicos das Viuvias, que vivem com ellas, e as amparão com o seu trabalho.

X. Nenhuma pessoa, da publicação deste em diante, admittirá nas suas familias Individuo algum de dezoito a trinta e cinco annos, que não mostre documento, ou do Intendente Geral da Policia nesta Côrte, ou dos seus respectivos Capitães Móres nas Provincias, pelo qual se verifique que está isento do recrutamento. Nestas attestações se declararão os signaes caracteristicos do Individuo, e se indicará a razão da isenção.

XI. Como he incompativel com a boa ordem o methodo irregular e tumultuoso

tuário, ultimamente praticado nos recrutamentos; Mando, que na factura dellés se observe o seguinte methodo. Liquidado o numero das reclutas, que he necessario apromptar, os Commissarios da Policia, e Capitães Móres mandarão notificar as pessoas, que, segundo as regras acima estabelecidas, devem ser recrutadas, para que se apresentem perante elles, no lugar, dia e hora que assignalarem; e tomados a rol, serão remetidos aos destinos apontados pelos respectivos Generaes, unicamente acompanhados de hum Official. Os que não podem ser notificados, ou não comparecerem depois da notificação, serão os seus nomes escritos em huma relação, que será affixada na porta da respectiva Parochia, a que as reclutas pertencerem, marcando-lhe hum dia successivo ao Domingo, em que se fizer a affixação, para a sua comparencia em hora e lugar determinado; e quando ainda assim não compareção, se farão as diligencias necessarias para a sua effectiva prizão.

XII. Como seja hum dos primeiros deveres do homem social a defeza da Patria, e por isso digno de hum severo castigo o que a abandona, quando está exposta a perigo: Determino, que toda a pessoa, que no termo de oito dias, depois de notificado, se não apresentar perante a respectiva Authoridade, subtrahindo-se deste modo ao serviço militar, incorra, por esse mesmo facto da subtracção e fuga, no perdimento das suas legitimas, quando seja herdado; e quando ainda o não seja, ficará privado da herança paterna e materna, e da nomeação e vocação de quaesquer prazos, transferindo-se estes e aquellas ás pessoas, a quem pertencerião, se fallecido fosse. Nos bens das legitimas se fará sequestro, no primeiro dos referidos casos, a beneficio da caixa militar.

XIII. Para verificação das referidas penas, as Authoridades Civís e Militares; encarregadas do recrutamento, enviarão ao Intendente Geral da Policia da Córte e Reino relações das pessoas comprehendidas no §. antecedente, a fim de que, expedidas as ordens necessarias aos Provedores das Comarcas, se proceda logo aos autos necessarios para a imposição das penas, e se remetta o producto das legitimas sequestradas á caixa militar, enviando-se ao Presidente do Meu Real Erario pelo mesmo Intendente Geral da Policia huma relação geral formalizada á vista das parciaes, que lhe hão de ser dirigidas.

XIV. Quando aconteça que alguma das reclutas saia para fóra do Reino, se procederá neste caso na conformidade das Leis deste Reino, impondo-se aos culpados a pena de desnaturalizamento, e perda de bens e honras; e os mesmos Provedores remetterão neste caso os autos de sequestro ao Juizo do Fisco dos Ausentes.

XV. No caso que a indigencia dos que indevidamente se subtrahem ao recrutamento torne de nenhum effeito as penas acima estabelecidas: Determino, que a todo o tempo, que se conseguir a sua prizão, sejam immediatamente remettidos aos Generaes das respectivas Provincias, para que verificada summariamente e verbalmente a fuga por causa do recrutamento, e a identidade da pessoa, lhe seja imposta em hum Conselho de Guerra a pena de serviço público com grilheta nas Fortificações, por espaço de seis annos.

XVI. Serão com tudo escusos destas penas os que se recolherem aos lugares dos seus domicilios até o dia 15 de Janeiro proximo futuro; e os que voluntariamente forem assentar praça nos Corpos de linha, estando no Reino, até o fim de Janeiro; e estando fóra do Reino, até o fim de Fevereiro.

XVII. Para evitar toda a occasião de fuga, nenhum Magistrado concederá Passaporte a pessoa alguma sujeita ao recrutamento, em razão da sua idade e estado, menos que lhe não sejam mostradas attestações de isenção, com as declaradas no §. XI.

XVIII. Toda a pessoa, que antes de ser recrutada assentar praça nos Regimentos de linha, sómente servirá em quanto durar a guerra; finda ella, os

respectivos Coroneis, sendo requeridos, lhes darão a sua honrosa demissão; declarando o motivo da baixa.

XIX. Não serão obrigados ao serviço militar os que nas Provincias indicarem o lugar ou lugares, em que se acharem escondidas quatro reclutas: e o que em *Lisboa* indicar seis. As Authoridades, encarregadas do recrutamento, receberão em segredo estas denuncias, e procederão immediatamente á prisão dos denunciados.

XX. Ainda que não he de recear que as Authoridades, encarregadas desta diligencia, se esqueçam dos seus deveres; no caso não esperado que assim aconteça: Sou servido determinar, que sejam castigadas com suspensão de seus cargos, e inhabilidade para outros, as que por sua culpa ou malicia derem occasião a que alguém se subtraia ao serviço militar; e que os seus Officiaes sejam prezos, para serem punidos segundo a gravidade dos casos.

XXI. Pelas justissimas razões ponderadas no Alvará de 23 de Fevereiro de 1797, Sou servido determinar, que se ponha na mais estricta observancia o §. II. E porque sendo com declaração de que quando os actuaes Administradores não possão entrar no serviço por suas occupaões, idade maior de 35 annos, ou em razão do sexo, serão obrigados a assentar praça os seus immediatos successores, quando sejam da propria familia.

XXII. Pelo que respeita ao recrutamento dos Regimentos de Milicias, se seguirá o methodo estabelecido pelo seu Regulamento, repetindo-se porém cada tres mezes, para que os Regimentos se achem sempre completos. E a respeito dos filhos dos Milicianos se observará o disposto no mesmo Regulamento Tit. V. Cap. III. §. IX.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida ou embaraço algum, que lhe possa ser posto ou intentado. Pelo que Mando ao Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor; ao Governador da Relação ou Casa do *Porto*, ou quem seu cargo servir; Governadores das Armas das Provincias; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e todas as mais pessoas, de qualquer condição que sejam, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, não obstante quaesquer outros em contrario, sem embargo da Ord. Liv. II. Tit. XL.

Dado em *Lisboa* no Palacio do Governo aos 15 de Dezembro de 1809.

*Bispo Patriarca Eleito.*

*Marquez Monteiro Mór.*

*D. Miguel Pereira Forjaz.*

Na Impressão Regia.

# EDITAL.

**T**ENDO subido á Real Presença os Requerimentos dos Mestres dos Officios de Algibebe, e Alfaiate, queixando-se do procedimento das Adellas, e Adellos sobre as Vendas de Fatos, que por nenhum princípio lhe pertencem, e que lhe tem sido repetidas vezes prohibidas por Posturas, Ordens, e Editaes, que absolutamente não cumprem: Mandou S. A. R. proceder a diversas averiguações, e com pleno conhecimento de Causa Foi servido expedir duas Reaes Resoluções, ambas na data de 14 do corrente mez, e anno, em que expressamente manda

☐ Que se renovem por Edital as prohibições de Adellos, e da Venda de Trastes novos pelas Adellas, á excepção de Camizas, Ceroulas, Meias, e mais Manufacturas proprias do trabalho de Mulheres; e que se execute a mesma prohibição.

☐ Em observancia justa das referidas Reaes Determinações, e das Posturas, Ordens, e Editaes, que até ao presente se tem promulgado; e para de huma vez pôr termo a tantas desordens, desobediencias, e prejuizos: Ordena o Senado: *Primò*: Que o emprego, e trafico de Adellos, he, e fica absolutamente prohibido, como improprio de ser executado por homens; e por isso todo aquelle que transgredir esta prohibição, e for achado em semelhante exercicio seja logo prezo á Ordem do Senado, e da Cadêa, onde estará hum mez, pagará vinte mil réis, metade para a Fazenda da Cidade, e outra metade repartida pelos Officiaes, e Denunciante, se o houver, e isto pela primeira vez; pela segunda o dobro de toda a pena; e pela terceira o tresdobro da pena pecuniaria, e seis mezes de prizaõ, sem que lhe possa valer a quartada de sua mulher ser Adella com Licença, e Fiança, porque lhe he, e fica prohibido, não só presistir no lugar, mas nem ainda ir ao mesmo lugar. *Secundò*: Que as Adellas, estando munidas com as Licenças, e Fianças do estilo, possam vender nos Lugares, que lhe estão destinados na Ribeira Velha, no Beco do Carvalho a S. Paulo, e nos Lugares, que lhe estiverem designados na Feira, sómente ás Terças feiras, unicamente os Trastes seguintes: ☐ Toda a qualidade de Fatos usados, ou velhos, que lhe derem para vender, com condição porém, que serãõ vendidos sem refórma, ou diversa applicação; isto he, por exemplo: Cortar hum Capote, e delle fazer Vesteadas,  
Ja-

Jalécós, ou outros fatos; e nem ainda mesmo pôr no Capote diverso cabeçaõ para ficar melhorado, ou desconhecido, porque tudo isto fica prohibido ás Adellas. Igualmente poderáo vender toda a sorte de Trastes velhos, ou usados que lhe venderem a vender, tambem sem concerto, emenda, ou refórma. Do mesmo modo venderáo toda a qualidade de roupa branca feita em obra, seja de panno de linho da Terra, ou de fóra, ou de algodão, como são Camizas, Celouras, meias, e mais Manufacturas proprias do trabalho de Mulheres; ficando-lhe inteira, e absolutamente prohibido vender toda a qualidade de Fato novo de côr, nem ainda de riscadinho, ou outra semelhante fazenda, nem Coletes, Calças, Jalécós, posto que o façaõ de fazenda branca. Do mesmo modo lhes fica prohibido vender obras novas, pertencentes aos Officios Mecanicos, sejaõ de que natureza, e qualidade forem: E ultimamente lhes fica prohibido vender Fazenda branca, ou de côr ás Peças, nem a retalho, nem Meias de côr, Barretes, Lenços, e tudo o mais, que não se inclue em Manufactura propria de Mulheres; porque todo o referido pertence privativa, e exclusivamente ás Corporações do Commercio. Toda a Adella, que transgredir todos, ou cada hum dos referidos Artigos, incorrerá na pena do perdimento da Fazenda, que lhe for achada, e de oito mil réis; applicado o seu producto, huma parte para a Fazenda da Cidade, outra para o Hospital de S. Lazaro, e outra para os Officiaes, que fizerem a apprehensão, e em dez dias de Cadêa, isto pela primeira vez, e pela segunda, além da referida pena, lhe será tirada a Licença, ficando inhabil para mais usar do trato de Adella, nem de outra Venda das que o Senado faculta. Os Almotacés das Execuções seraõ os executores destas penas, e se lhe recommenda a inteira observancia do presente Edital, que será registado nas Casas da Almotaceria: E para que chegue á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia se mandou imprimir, e affixar o presente em todos os Lugares públicos; o qual principiará a ter o seu devido effeito, oito dias depois da affixação. Lisboa 20 de Dezembro de 1809.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

**LUCAS DE SEABRA DA SILVA**,  
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso  
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da sua Real Casa, Com-  
mendador da Ordem de Christo, Desembargador do  
Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação,  
Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

**F** AÇO saber, que S. ALTEZA REAL Hou-  
ve por bem Determinar, por Aviso da Secre-  
taria do Governo da Repartição dos Negocios  
Estrangeiros, da Guerra e da Marinha, data-  
do de vinte e seis do corrente, em declara-  
ção ao §. V. do Alvará de doze do mesmo mez, que to-  
dos os Cavallos, que tiverem de cincoenta e duas polle-  
gadas para cima, fiquem sujeitos ao alistamento, a que  
na conformidade do mesmo Alvará se deve proceder.

E por quanto me cumpre designar Ministro, peran-  
te quem, na conformidade dos §§. IV. e XVI. do so-  
redito Alvará de doze de Dezembro, se hajaõ de  
apresentar os Cavallos, e Egoas, que se haõ de alis-  
tar; nomeio para esta diligencia o Desembargador  
Francisco Antonio Maciel Monteiro, Corregedor do  
Bairro de Alfama.

Por me constar que algumas pessoas estão na  
falsa persuasão de que he necessario declarar os dias,  
dentro dos quaes os Chefes de familia são obrigados  
a apresentar as Listas dos Individuos do Sexo masculi-  
no, de que cada huma dellas se compõe, na conformi-  
dade do §. VIII. do Alvará de quinze de Dezembro;  
declaro, que o termo desta apresentação principiou a  
correr desde a publicação do mesmo Alvará; e aos  
Ministros dos Bairros se determina por este Edital ha-  
jaõ de formar relações dos que faltarem com as mes-  
mas Listas até o dia vinte e nove do corrente.

E para que chegue á noticia de todos mandei af-  
fixar o presente. Lisboa vinte e sete de Dezembro de  
mil oitocentos e nove.

*Lucas de Seabra da Silva.*

LUCAS DE SARAIVA DA SILVA

Conselho do Príncipe Regente Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da sua Real Casa, Comendador da Ordem de Christo, Desembargador do Real Conselho da Corte e Casa da Supplicação, e Intendente Real da Policia da Corte e Reino.

ACORDADO, que S. ALTEZA REAL Hon.

ve por bem Determinar, por Aviso da Secre-  
taria do Governo da Republicação dos Negocios  
Estrangeiros, da Guerra e da Marinha, das  
do de vinte e seis do corrente, em declara-  
ção do 2.º V. do Alvará de nove do mesmo mez, que to-  
dos os Cavallos, que tiverem de cincoenta e duas polle-  
gadas para cima, não podem sujeitos ao alistamento, e que  
na conformidade do mesmo Alvará se deve proceder.

Por quanto me cumpre designar Ministro, para  
requerer, na conformidade dos 2.º IV. e XVI. do so-  
redito Alvará de nove de Dezembro, se haja de  
apresentar os Cavallos, e Eguas, que se haõ de alis-  
tar; nomio para esta diligencia o Desembargador  
Francisco Antonio Maciel Monteiro, Corregedor do  
Barro de Alama.

Por me constar que algumas pessoas estão na  
falsa persuasão de que he necessario declarar os dias  
dentro dos quaes os Chãos de familia são obrigados  
a apresentar as Cartas dos individuos do sexo masculino,  
ao de que cada huma delas se compoe, na conformi-  
dade do 2.º VIII. do Alvará de quinze de Dezembro;  
declaro, que o termo desta apresentação principia a  
contar desde a publicação do mesmo Alvará; e aos  
Alfarrutes dos Barros se determinam por esta Real Or-  
dem de formar livros, das que faltarem com as mes-  
mas Cartas até o dia vinte e nove do corrente.

E para que chegue a noticia de todos mandei afi-  
zar o presente. Lisboa vinte e sete de Dezembro de  
mil oitocentos e nove.

Lucas de Saraiva da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVÃO,  
Impressor da Intendencia Real da Policia da Corte e Reino.

# EDITAL.

O DOUTOR JOSÉ PEREIRA DA CRUZ,  
 Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, Pro-  
 fesso na Ordem de Christo, Cavalleiro Fidalgo da Casa Real,  
 Medico da Camera do PRINCIPE REGENTE Nosso Se-  
 nhor, e Juiz Commissario Delegado Geral do Juizo Priva-  
 tivo do Fysico Mór do Reino, Estados, e Dominios Ultra-  
 marinos, nas tres Provincias do Sul, e Reino do Algarve,  
 com Alçada pelo dito Senhor, que Deos guarde, etc.

**F** AÇO saber, que em 21 de Agosto do presente anno na  
 Corte, e Cidade do Rio de Janeiro, Foi S. A. R. servido Or-  
 denar, que ao Fysico Mór do Reino, e Estados Ultramarinos  
 competisse o Ramo, e Licença da venda de todos os Licores,  
 e Bebidas, que em qualquer Loja se faz ao Público; pois que  
 de tempo immemorial sempre fora esse o Costume, cujo Cos-  
 tume, e Direito se tinha devolvido, pela Carta de Lei de 17  
 de Junho de 1782, para a Real Junta do Proto-Medicato, a  
 qual tendo sido extincta pelo Alvará de 7 de Janeiro deste an-  
 no, revertêra em consequencia da sua extinção para o dito Car-  
 go toda a cumprida Jurisdicção, que competia á dita Junta,  
 e que era a mesma, que anteriormente á sua creação fora pe-  
 los Regimentos, e mais Ordens Régias a elle conferida: Em  
 consequencia desta Régia Resolução, que fica registada na  
 Secretaria deste Juizo, se Ordena a todas as Pessoas desta Ci-  
 dade, e seu Termo, que vendem os ditos Licores, e Bebidas  
 (que além de ficarem sujeitas ás Visitas, que por este Juizo  
 lhe serão feitas, quando parecer, e convier) são obrigadas no  
 termo de trinta dias da data deste virem a este Juizo tirarem  
 as suas Licenças annuaes, ficando aliás sujeitas ás penas das  
 Leis, e Regimento do mesmo Fysico Mór: E para que chegue  
 á noticia de todos, sem allegarem ignorancia, mandei affixar  
 o presente Edital nos Lugares Públicos, e costumados, e aon-  
 de mais respectivamente pertence. E eu Victorino Antonio de  
 Brito, Escrivão Secretario do dito Juizo, que o fiz escrever,  
 e imprimir. Lisboa 30 de Dezembro de 1809.

*José Pereira da Cruz.*

# EDITAL.

O DOCTOR JOSE PEREIRA DA CRUZ,  
 Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, Pro-  
 fessor no Orde[m] de Christo, Cavalleiro Fidalgo da Casa Real,  
 Medico da Camera do Principe Regente Nosso So-  
 berano, e Juiz Commissario Delegado Geral do Juizo Privi-  
 legio do Fyfico Mor do Reino, Estados, e Dominios Ultra-  
 marinos, das tres Provincias do Sul, e Reino do Algarve,  
 com Alçada pelo d[omi]no Senhor, que Deus guarde, etc.

**F**ACÇO saber, que em 21 de Agosto do presente anno na  
 Corte, e Cidade do Rio de Janeiro, Foi S. A. R. servido Or-  
 denar, que ao Fyfico Mor do Reino, e Estados Ultramarinos  
 competisse o Ramo, e Licença da venda de todos os Licores,  
 e Bebidas, que em qualquer Loja se faz ao Público; pois que  
 de tempo immemorial sempre fora esse o Costume, cujo Cos-  
 tume, e Direito se tinha devolvido, pela Carta de Lei de 17  
 de Junho de 1782, para a Real Junta do Proto-Medico, a  
 qual tendo sido extinta pelo Alvará de 7 de Janeiro deste an-  
 no, revertéra em consequencia da sua extinção para o d[omi]no Car-  
 go toda a cumprida Jurisdição, que competia á dita Junta,  
 e que era a mesma, que anteriormente á sua criação fora pe-  
 los Regimentos, e mais Ordens Régias a elle conferida: Em  
 consequencia desta Régia Resolução, que fica registrada na  
 Secretaria deste Juizo, se Ordena a todas as Pessoas desta Ci-  
 dade, e seu Termo, que vendem os ditos Licores, e Bebidas  
 (que além de ficarem sujeitas ás Visitas, que por este Juizo  
 lhe são feitas, quando parecer, e convier) são obrigadas no  
 termo de trinta dias da data deste virem a este Juizo tirarem  
 as suas Licenças annuaes, ficando alias sujeitas ás penas das  
 Leis, e Regimento do mesmo Fyfico Mor: E para que chegue  
 á noticia de todos, sem allegarem ignorancia, mandei affixar  
 o presente Edital nos Lugares Públicos, e costumados, e sou-  
 de mais respectivamente pertence. E eu Victorino Antonio de  
 Brito, Escrivão Secretario do dito Juizo, que o fiz escrever,  
 e imprimir, Lisboa 30 de Dezembro de 1809.

Jose Pereira da Cruz.

145

# EDITAL.

**L**UCAS DE SEABRA DA SILVA,  
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Se-  
nhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commen-  
dador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço,  
Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intenden-  
te Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

**F** AÇO saber que, havendo-se tornado inutil pa-  
ra o Reclutamento commettido a esta Intenden-  
cia pelo §. VIII. do Alvará de quinze de De-  
zembro do anno proximo passado hum grande  
número das relações, que os Chefes de fami-  
lia moradores nesta Capital haviaõ remettido aos Minis-  
tros dos Bairros, onde eraõ domiciliarios, por causa das  
mudanças que fizeraõ para outras propriedades, ruas, e  
Freguezias no ultimo Semestre do referido anno; tornan-  
do-se por esta causa não só impossivel aos respectivos Mi-  
nistros fazer as observações, que lhes são ordenadas sobre  
a exactidaõ, ou defeito das referidas relações; mas tam-  
bem morosa a diligencia do Reclutamento, quando aos  
Encarregados delle fosse preciso mandar examinar as pro-  
priedades para onde se effectuou a mudança; para evitar  
os referidos inconvenientes: Determino que todos os Che-  
fes de familia, que acabaõ de mudar de habitação, apre-  
sentem até ao dia doze do corrente aos Ministros dos seus  
Bairros novas relações, formalizadas da maneira que se  
acha prescripta no dito §. VIII. do mencionado Alvará,  
declarando as propriedades, ruas, e Freguezias para onde  
se mudáraõ; as quaes relações devem ser assignadas pelos  
Chefes de familia para legalizar a identidade da sua apre-  
sentação. E para que assim se observe mandei affixar o  
presente. Lisboa nove de Janeiro de mil oitocentos e dez.

*Lucas de Seabra da Silva.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,  
 do Conselho do PRINCIPLE REGENTE Nosso Sr.  
 maior, Fidalgo Cavalleiro de Sua Real Casa, Commen-  
 dador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço,  
 Chancelier da Corte e Casa da Supplicação, Intenden-  
 te Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

**F**AO saber que, havendo-se tornado inutil pa-  
 ra o Reclutamento committido a esta Intenden-  
 cia pelo §. VIII. do Alvará de quinze de De-  
 zembro do anno proximo passado hum grande  
 numero das relações, que os Chefes de fami-  
 lia moradores nesta Capital haviam remettido aos Minis-  
 tros dos Bairros, onde eraõ domicilios, por causa das  
 mudanças que fixaraõ para outras propriedades, ruas, e  
 Freguezias no ultimo Semestre do referido anno; tornan-  
 do-se por esta causa não só impossivel aos respectivos Mi-  
 nistros fazer as observações, que lhes são ordenadas sobre  
 a exactidão, ou defeito das referidas relações; mas tam-  
 bem morosa a diligencia do Reclutamento, quando aos  
 Encarregados delle fosse preciso mandar examinar as pro-  
 priedades para onde se effectuam a mudança; para evitar  
 os referidos inconvenientes; Determino que todos os Che-  
 fes de familia, que adadaõ de mudar de habitação, apre-  
 sentem até ao dia doze do corrente aos Ministros dos seus  
 Bairros novas relações, formalizadas da maneira que se  
 acha prescrita no dito §. VIII. do mencionado Alvará,  
 declarando as propriedades, ruas, e Freguezias para onde  
 se mudaráõ; as ditas relações devam ser assignadas pelos  
 Chefes de familia para legalizar a identidade de sua apre-  
 sentação. E para que assim se observe mandei affixar o  
 presente. Lisboa nove de Janeiro de mil quinhentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

# EDITAL.

**LUCAS DE SEABRA DA SILVA,**  
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

**F** AÇO saber que todas as pessoas, que na conformidade do Alvará de doze de Dezembro do anno proximo passado são obrigadas a apresentar suas Egoas, e Cavallos perante o Desembargador Francisco Antonio Maciel Monteiro, Corregedor do Bairro de Alfama, como fiz público por Edital de vinte e sete do referido mez, o devem impreterivelmente praticar até o dia quinze do Corrente; visto se achar estabelecido o Deposito para a sua recepção, ou rejeição no sitio de Alcantara, onde farão as apresentações na fórmula ordenada no §. V. do mesmo Alvará. Passado o dito dia se procederá contra os culpados na fórmula que elle determina. E para que se não possa allegar pretexto algum de ignorancia, fiz lavrar, e affixar o presente. Lisboa dez de Janeiro de mil oitocentos e dez.

*Lucas de Seabra da Silva.*

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,  
do Conselho do Principe Regente Nosso Se-  
nhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commen-  
dador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço,  
Chancellor da Corte e Casa da Supplicação, Intenden-  
te Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

**F**ACO saber que todas as pessoas, que na con-  
formidade do Alvará de doze de Dezembro do  
anno proximo passado são obrigadas a apresen-  
tar suas Egoas, e Cavallos perante o Desem-  
bargador Francisco Antonio Maciel Monteiro, Corre-  
gedor do Bairro de Alfama, como foy publico por Edi-  
tal de vinte e sete do referido mez, o deveya impetiri-  
velmente praticar até o dia quinze do corrente; visto se  
achar estabelecido o Deposito para a sua recepção, ou  
recepção no sitio de Alcantara, onde foy as apresen-  
tações na forma ordenada no §. V. do mesmo Alvará. Pas-  
sado o dito dia se procederá contra os culpados na fór-  
ma que elle determina. E para que se não possa allegar  
pretexto algum de ignorancia, ha lavar, e affixar o pre-  
sente. Lisboa dez de Janeiro de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

# EDITAL.

**T**ENDO o Senado da Camara dado as mais sólidas, uteis, e necessarias providencias para repentinamente se acudir aos Incendios que acontecem nesta Cidade, e seus Suburbios, com sacrificio das suas rendas pelas exorbitantes despezas que se fazem, e promptamente se pagão, e tambem com o sacrificio, e prejuizos que recebem mais de quatro mil pessoas que gratuitamente são obrigadas a acudir aos mesmos Fógos: Conhece o Senado, que a maior parte destas despezas, e incómmodos se podem evitar, e até com utilidade do Público: Por quanto he notoriamente constante, e de diaria experiencia, que quasi todos os Incendios que acontecem em Lisboa são originados da falta de limpeza das chaminés por omissão dos Senhorios das Propriedades, os quaes deverião ter todo o cuidado neste artigo, em beneficio commum, e de si proprios se reflectirem que desta omissão resultaõ as seguintes consequencias: 1.<sup>a</sup> As despezas, e incómmodos já referidos: 2.<sup>a</sup> Acudir-se com menos acceleraçaõ aos Fógos de desastres na dúvida de serem de chaminés porque mui raras vezes se segue perigo maior: 3.<sup>a</sup> Porque dos Fógos das chaminés o maior risco que corre he o dos telhados naõ só da casa onde acontece o Incendio; mas nos dos seus visinhos que ficando quebrados, e derrotados, são os Senhorios obrigados a fazer consideravel despeza nos concertos, que aliàs podiaõ evitar: 4.<sup>a</sup> E finalmente a devassidaõ das casas dos Habitantes onde acontece o Incendio sujeitando-se a roubos, insultos, e prejuizo de moveis: E porque todo o referido se evita logo que os Senhorios de

to-

todas as Propriedades desta Cidade mandarem limpar  
amiudadamente as chaminés, segundo o maior uso que  
dellas se fizer, e da qualidade do genero, e trafico a que  
ellas forem applicadas no que tendo huma insignificante  
despeza evitaõ os attendiveis damnos tambem acima re-  
feridos: e tendo o Senado toda a authoridade para as-  
sim o ordenar impondo penas proporcionadas á trans-  
gressaõ; com tudo demite por ora desta authoridade  
visto ser a resultante utilidade commum, e util a todos.  
Por isso affiançado no Patriotismo dos bons Cidadãos,  
e Proprietarios desta Capital Insta, Roga, e Persuade  
o Senado a todos, e cada hum dos mesmos Proprieta-  
rios de casas, sitas nesta Cidade, hajaõ de assim o ob-  
servar concorrendo sem omissaõ para este bem público,  
em que igualmente saõ interessados. E para que seja a  
todos constante esta deliberaçaõ do Senado mandou im-  
primir, e affixar o presente em todos os Lugares Pú-  
blicos desta Cidade. Lisboa 31 de Janeiro de 1810.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

# EDITAL.

**T**ENDO o Senado da Camara em diversos tempos estabelecido as mais uteis Providencias para repentinamente se acudir aos Incendios por ser a maior difficulda- de o constar logo o local dos mesmos Incendios; Pro- videncias taes que merecêraõ a Régia, Benigna, e Pa- ternal Approvaçaõ de SUA ALTEZA REAL O PRIN- CIPE REGENTE Nosso Senhor, nas Consultas que o Senado levou á Sua Real Presença, para se execu- tarem com toda a exacçaõ: Tem mostrado a experiencia, que naõ saõ ainda bastantes as mesmas Providencias pa- ra se conseguir o preciso effeito; e que he indispensavel que a hum mesmo tempo se toquem os sinos, e se faça aviso ao Dezembargador Conselheiro Inspector do Pe- louro das Obras, e ao Inspector Geral dos Incendios; e para que isto assim se execute: Declara, e Determi- na o Senado o seguinte: = Toda a Pessoa que souber do local do Incendio, e que for a primeira que avise a Guarda da Policia, que se achar mais proxima ao In- cendio, recebendo hum bilhete do Commandante da Guarda, que assim o declare, vencerá o prémio de mil e duzentos réis, que no dia seguinte lhe pagará o Ins- pector Geral dos Incendios: Aquelle Soldado da Guar- da Real da Policia, que logo que se receber o Aviso, for ás duas torres mais proximas do Incendio, e fazer logo tocar os sinos em ambas com brevidade, e sem de- mora, vencerá de prémio mil e duzentos réis, que lhe pagará no dia seguinte o Inspector Geral dos Incen- dios, apresentando bilhete do Commandante da Guar- da, em que conste ser o proprio, que fez este serviço.

Do

821  
Do mesmo modo; toda a Pessoa que sem demora for a primeira que levar a noticia do sitio onde for o Incendio a casa do Dezembargador Conselheiro Inspector do Pelouro das Obras, morador na Rua e passar dahi immediatamente á casa do Inspector Geral dos Incendios o Capitão Mattheus Antonio, morador ao Thesouro Velho, vencerá o prémio de mil e duzentos réis, que no dia seguinte lhe será pago pelo Inspector Geral dos Incendios. E para que chegue á noticia de todos os que quizerem obter estes prémios, concorrendo tambem como bons Patriotas para a utilidade Pública, se affixará este Edital nos Lugares do costume nesta Cidade. Lisboa 31 de Janeiro de 1810.

*Francisco de Mendonça Arraes e Mello.*

TRATADO  
DE  
COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO  
ENTRE  
OS MUITO ALTOS,  
E MUITO PODEROSOS SENHORES  
O PRINCIPE REGENTE  
DE PORTUGAL,  
E ELREI DO REINO UNIDO  
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,  
ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO  
PELOS PLENIPOTENCIARIOS  
DE HUMA E OUTRA CORTE  
EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810.  
E RATIFICADO POR AMBAS.



LISBOA,  
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO DE M. DCCC. XI.

*Com licença.*

128

TRATADO  
DE  
COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO  
ENTRE  
OS MUITOS ALTOS,  
E MUITO PODEROSOS SENHORES  
O PRINCIPLE REGENTE  
DE PORTUGAL,  
E EL REI DO REINO UNIDO  
DA GRANDE BRITANHA E IRLANDA,  
ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO  
PELOS PLENIPOTENCIARIOS  
DE HUMA E OUTRA CORTE  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 1810.  
E RATIFICADO POR AMBAS



LISBOA  
NA IMPRESSÃO REGIA  
ANNO DE M. DCCC. XI.  
Com licença.

**EM NOME DA SANTISSIMA, E INDIVIZIVEL TRINDADE.**

**SUA ALTEZA REAL** o Principe Regente de Portugal, e **SUA MAGESTADE ELREI** do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar, e estreitar a antiga Amizade, e boa Intelligencia, que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as duas Coroas, mas tambem de augmentar, e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgárão, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela descontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Produccões, e Industria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Pública, como aos Interesses do Commercio Justo, e Legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomeárão para seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney,

**IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND UNDIVIDED TRINITY.**

**HIS MAJESTY** the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and **HIS ROYAL HIGHNESS** the Prince Regent of Portugal, being equally animated with the Desire not only of consolidating and strengthening the Ancient Friendship and Good Understanding which so happily subsist, and have during so many Ages subsisted between the Two Crowns, but also of improving and extending the beneficial Effects thereof to the mutual Advantage of Their Respective Subjects, Have thought that the most efficacious Means for obtaining these Objects would be to adopt a Liberal System of Commerce, founded upon the Basis of Reciprocity and Mutual Convenience, which by discontinuing certain Prohibitions and Prohibitory Duties might procure the most solid Advantages, on both Sides, to the National Productions and Industry, and give due Protection at the same Time to the Public Revenue, and to the Interests of Fair and Legal Trade.

For this End, His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, Have named for Their Respective Commissioners and Plenipotentiaries, to wit, His Britannic Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Percy Clinton Sydney, Lord Viscount and Baron of Strangford, One of His Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Military Order of the Bath, Grand Cross of the Portugueze Order of the Tower and Sword, and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Count

Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Grã-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal, os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes.

**ARTIGO I.**

Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britanica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, e Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer qualidade, ou condição que sejam, sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulações do presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso DEOS, permanentes e perpetuas.

**ARTIGO II.**

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a huma, ou outra das duas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que se algum Lugar pertencente a huma ou outra das duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e

of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento, and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who after having duly exchanged their respective Full Powers, and having found them in good and due Form, Have agreed upon the following Articles.

**ARTICLE I.**

There shall be sincere and perpetual Friendship between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and between Their Heirs and Successors; and there shall be a constant and universal Peace and Harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever Quality or Condition they be, without Exception of Person or Place. And the Stipulations of this present Article, shall, under the Favour of Almighty GOD, be permanent, and perpetual.

**ARTICLE II.**

There shall be reciprocal Liberty of Commerce and Navigation between and amongst the respective Subjects of the Two High Contracting Parties, in all and several the Territories and Dominions of Either. They may trade, travel, sojourn, or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to Each and Either of the Two High Contracting Parties, except and save in those from which all Foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the Names of which Places may be hereafter specified in a Separate Article of this Treaty. Provided however that it be thoroughly understood, that any Place belonging to Either of the Two High Contracting Parties which may hereafter be opened to the Commerce of the Subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened,

em termos correspondentes, aos Vassallos da outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britanica, se obrigão, e empenhão a não conceder Favor, Privilegio, ou Immuidade alguma, em materia de Commercio, e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime* a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

ARTIGO III.

Os Vassallos dos Dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de cada Huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immuidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britanica, Estipulão e Accordão, que haverá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua

and upon correspondent Terms, to the Subjects of the Other High Contracting Party, in the same Manner as if it had been expressly stipulated by the Present Treaty.

And His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal do hereby bind and engage Themselves not to grant any Favour, Privilege or Immunity in Matters of Commerce and Navigation to the Subjects of any other State, which shall not be also at the same Time respectively extended to the Subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the Concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime*, the same Compensation or Equivalent, in Case the Concession should have been conditional.

ARTICLE III.

The Subjects of the Two Sovereigns respectively shall not pay in the Ports, Harbours, Roads, Cities, Towns, or Places whatsoever, belonging to Either of Them, any greater Duties, Taxes, or Imposts (under whatsoever Names they may be designated, or included) than those that are paid by the Subjects of the Most Favoured Nation, and the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall enjoy within the Dominions of the Other, the same Rights, Privileges, Liberties, Favours, and Immunities or Exemptions, in Matters of Commerce and Navigation, that are granted, or may hereafter be granted to the Subjects of the Most Favoured Nation.

ARTICLE IV.

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent Portugal, do stipulate and agree that there shall be a perfect Reciprocity on the Subject of the Duties and Imposts to be paid by the Ships and Vessels of the High Contracting Parties, within the several Ports, Harbours, Roads, and Anchoring Places belonging to Each of Them; to wit, that the Ships and Vessels of the Subjects of His Britannic

Alteza Real o Principe Regente de Portugal, não pagarão maiores Direitos, ou Impostos, (debaixo de qualquer nome porque sejam designados, ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britanica, do que aquelles que os Navios, e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britanica, forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Vice Versa. E esta Convenção e Estipulação se extenderá particular, e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britanica, do que para os Navios e Embarcações Britanicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

**ARTIGO V.**

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Generos e Mercadorias sejam exportados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britanicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britanica, que se conceder aos Navios, e Embarcações Britanicas nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, e accordão que os Generos e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas, pagarão os mesmos Direitos, quer sejam importados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejam em Navios e Embarcações Britanicas; ou de outro modo, que se poderá impôr, e exigir sobre os Generos e Mercadorias

Majesty shall not pay any higher Duties, or Imposts (under whatsoever Name they be designated, or implied) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, than the Ships and Vessels belonging to the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall be bound to pay within the Dominions of His Britannic Majesty; and Vice Versa. And this Agreement, and Stipulation shall particularly and expressly extend to the Payment of the Duties known by the Name of Port-Charges, Tonnage, and Anchorage-Duties; which shall not in any Case, or under any Pretext be greater for British Ships and Vessels within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal than for Portugueze Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

**ARTICLE V.**

The two High Contracting Parties also agree, that the same Rates of Bounties and Drawbacks shall be established in Their Respective Ports upon the Exportation of Goods and Merchandizes, whether those Goods or Merchandizes be exported in British or in Portugueze Ships and Vessels: that is, that British Ships and Vessels shall enjoy the same Favour in this Respect within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, that may be shown to Portugueze Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty, and Vice Versa.

The Two High Contracting Parties do also covenant and agree, that Goods and Merchandizes coming respectively from the Ports of Either of Them shall pay the same Duties, whether imported in British or in Portugueze Ships or Vessels, or otherwise, that an Increase of Duties may be imposed and exacted upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of the Dominions of His

vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britanica hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias, que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, vindas dos de Sua Magestade Britanica em Navios Britanicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada hum Governo respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos, que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas, ou Britanicas; e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste Presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britanica, as Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britanica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britanicas: e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, que tiver Commissão, ou Cartas de Marca e de Repezalias do Governo de Portugal, e forem condemnados como Legitima Presa em algum Tribunal do Almiran-

Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty, in British Ships, equivalent, and in exact proportion to any Increase of Duties that may hereafter be imposed upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, imported in Portugueze Ships. And in order that this Matter may be settled with due Exactness, and that nothing may be left undetermined concerning it, it is agreed that Tables shall be drawn by each Government respectively, specifying the Difference of Duties to be paid on Goods and Merchandizes so imported in British or Portugueze Ships and Vessels; and the said Tables (which shall be made applicable to all the Ports within the respective Dominions of Each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form Part of this Present Treaty.

In order to avoid any Differences or Misunderstanding with Respect to the Regulations which may respectively constitute a British or Portugueze Vessel, The High Contracting Parties agree in declaring that all Vessels built in the Dominions of His Britannic Majesty, and owned, navigated and registered according to the Laws of Great Britain, shall be considered as British Vessels. And that all Ships or Vessels built in the Countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or in any of them, or Ships taken by any of the Ships or Vessels of War belonging to the Portugueze Government, or any of the Inhabitants of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having Commissions or Letters of Marque and Reprisal from the Government of Portugal, and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portugueze Government, and owned by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, or any of

tado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

A R T I G O VI.

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo gráo, em que até aqui o tem sido pelas Duas Coroas. E o Commercio e Navegação assim permittidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação, aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britanica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer Regulação alguma, que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro, permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer Regulações algumas, que possam ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britanica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do presente Tratado.

them, and whereof the Master and Three Fourths of the Mariners, at least, are Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portugueze Vessels.

A R T I C L E VI.

The mutual Commerce and Navigation of the Subjects of Great Britain and Portugal respectively, in the Ports and Seas of Asia are expressly permitted to the same Degree, as they have heretofore been allowed by the Two Crowns: and the Commerce and Navigation thus permitted, shall hereafter and for ever, be placed on the Footing of the Commerce and Navigation of the Most Favoured Nation trading in the Ports and Seas of Asia; that is, that Neither of the High Contracting Parties shall grant any Favour or Privilege in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State trading within the Ports and Seas of Asia, which shall not be also granted, *quam proxime* on the same Terms, to the Subjects of the Other Contracting Party.

His Britannic Majesty engages in His Own Name, and in that of His Hiers and Successors, not to make any Regulation which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the Ports and Seas of Asia, to the Extent which is, or may hereafter be permitted to the Most Favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulations which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Britannic Majesty, within the Ports, Seas, and Dominions opened to them by Virtue of the Present Treaty.

## ARTIGO VII.

As Duas Altas Partes Contractantes resolverão , a respeito dos Privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da Outra , que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar , e de residir nos Territorios , ou Dominios da Outra , de occupar Casas e Armazens , e de dispôr da Propriedade Pessoal , de qualquer qualidade ou denominação , por Venda , Doação , Troca , ou Testamento , ou por outro qualquer modo , sem que se lhe ponha o mais leve impedimento , ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns , debaixo de qualquer pretexto que seja , maiores , do que aquelles que pagão ou possão ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano , em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares , quer por Mar , quer por Terra. As suas Casas de habitação , Armazens , e todas as partes , e dependencias delles , tanto pertencentes ao seu Commercio , como á sua residencia , serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias , nem se lhes farão Exames , e Inspecções arbitrarias dos seus Livros , Papeis , ou Contas , debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido , que , nos casos de Traição , Commercio de Contrabando , e de outros Crimes , para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz , esta Lei será executada , sendo mutuamente declarado , que não se admittirão falsas , e maliciosas accusações , como Pretextos , ou Escusas para Visitas e Buscas vexatorias , ou para o Exame de Livros , Papeis , ou Contas Commerciaes , as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar , excepto com a Sancção do competente Magistrado , e na presença do Consul da Na-

## ARTICLE VII.

The Two High Contracting Parties have resolved with respect to the Privileges to be enjoyed by the Subjects of Each of Them within the Territories or Dominions of the Other , that the most perfect Reciprocity shall be observed on both Sides. And the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable Right to travel and to reside within the Territories or Dominions of the Other ; to occupy Houses and Warehouses , and to dispose of Personal Property of every Sort and Denomination , by Sale , Donation , Exchange , or Testament , or in any other Manner whatsoever , without any the smallest Impediment , or Hindrance thereto. They shall not be compelled to pay any Taxes or Imposts , under any Pretext whatsoever , greater than those that are paid , or may be paid by the Native Subjects of the Sovereign in whose Dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory Military Service whatsoever , whether by Sea , or Land. Their Dwelling Houses , Warehouses , and all the Parts and Appurtenances thereof , whether for the Purpose of Commerce or of Residence shall be respected. They shall not be liable to any vexatious Visits and Searches , nor shall any Arbitrary Examination or Inspection of their Books , Papers or Accompts be made , under colour of the Supreme Authority of the State.

It is however to be understood , that in the Cases of Treason , Contraband Trade and other Crimes , for the Detection of which Provision is made by the Law of the Land , that Law shall be enforced ; it being mutually declared , that false and malicious Accusations are not to be admitted as Pretexts or Excuses for vexatious Visits and Searches , or for Examinations of Commercial Books , Papers , or Accompts , which Visits or Examinations are never to take Place , except under the Sanction of the competent Magistrate,

ção a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

**ARTIGO VIII.**

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios exclusivos de venda, ou de compra, seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de comprar, e vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por grosso, ou em retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios exclusivos de venda ou de compra. E Sua Magestade Britanica se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito exclusivo possuido pela Coroa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Páo Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Oiro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Com tanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, será permittido aos Vassallos de Sua Magestade Britanica o commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permittido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

**ARTIGO IX.**

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britanica convem, e accordão, que ca-

and in the Presence of the Consul of the Nation to which the Accused Party may belong, or of his Deputy, or Representative.

**ARTICLE VIII.**

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, engages in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, that the Commerce of British Subjects within His Dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected, by the Operation of any Monopoly, Contract, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase whatsoever, but that the Subjects of Great Britain shall have free and unrestricted Permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatever Form or Manner they may please, whether by Wholesale or by Retail, without being obliged to give any Preference or Favour in consequence of the said Monopolies, Contracts, or Exclusive Privileges of Sale or Purchase. And His Britannic Majesty does on His Part, engage to observe faithfully this Principle, thus recognized and laid down by the Two High Contracting Parties.

But it is to be distinctly understood that the Present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the Exclusive Right possessed by the Crown of Portugal within Its Own Dominions, to the Farm for the Sale of Ivory, Brazil Wood, Urzela, Diamonds, Gold Dust, Gun Powder, and Tobacco in the Form of Snuff. Provided however, that should the above-mentioned Articles; generally, or separately, ever become Articles of Free Commerce within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely, and on the same Footing as those of the Most Favoured Nation.

**ARTICLE IX.**

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, have agreed and resolved,

da huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possão ser, necessarios para augmento do Commercio, e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Comerciantes de cada huma das duas Coroas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejam devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approvados pelo outro Soberano, em cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio, e Navegação, gozarão por tanto sómente dos Privilegios que pertencem ao seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o devido cumprimento do seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos, sejam Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ARTIGO X.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as suas relações, e communicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, n'aquelles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e

that Each of the High Contracting Parties shall have the Right to nominate and appoint Consuls-General, Consuls, and Vice Consuls in all the Ports of the Dominions of The Other Contracting Party, wherein they are, or may be necessary for the Advancement of Commerce, and for the Commercial Interest of the Trading Subjects of Either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls of whatsoever Class they may be, shall not be acknowledged, nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their Own Sovereign, and approved of by the Other Sovereign in whose Dominions they are to be employed. — Consuls of all Classes within the Dominions of Each of the Hight Contracting Parties are respectively to be placed upon a Footing of Perfect Reciprocity, and Equality. — And being appointed solely for the Purpose of facilitating, and assisting in Affairs of Commerce and Navigation, they are only to possess the Privileges which belong to their Station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due Fulfilment of their Office and Employment. They are in all Cases, whether Civil or Criminal, to be entirely amenable to the Laws of the Country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire Protection of those Laws, so long as they conduct themselves in Obedience thereto.

ARTICLE X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the Commerce of the Subjects of Great Britain within His Dominions, as well as their Relations of Intercourse with His Own Subjects, is pleased to grant to them the Privilege of Nominating and Having Special Magistrates to act for them, as Judges-Conservator, in those Ports and Cities of His Dominions, in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all Causes brought before

decidirão todas as Causas , que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britannicos , do mesmo modo que se praticava antigamente , e a sua Authoridade , e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas , e renovadas pelo presente Tratado as Leis , Decretos , e Costumes de Portugal relativos á Jurisdição do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britannicos , que residirem , ou commerciareem no Porto , ou Lugar , em que a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecida ; e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador , ou Ministro de Sua Magestade Britanica residente na Corte de Portugal , para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , a fim de obter o Consentimento , e Confirmação de Sua Alteza Real ; e no caso de a não obter , as Partes interessadas procederão a huma nova Eleição , até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador , nos casos de falta de Dever , ou de Delicto , será tambem effectuada por hum Recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador , ou Ministro Britanico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britannicos , Sua Magestade Britanica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leis , pelas quaes as Pessoas , e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes , residentes nos Seus Dominios , são asseguradas , e protegidas ; e das quaes elles (em commum com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britanica , e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se , que , no caso de Sua Magestade Britanica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor , ou Privilegio , que seja analogo , ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores , concedido por este Artigo aos Vassallos Bri-

them by British Subjects , in the same Manner as formerly , and their Authority and Determinations shall be respected ; and the Laws , Decrees and Customs of Portugal , respecting the Jurisdiction of the Judge-Conservator , are declared to be recognized and renewed by the Present Treaty. They shall be chosen by the Plurality of British Subjects residing in , or trading at the Port or Place , where the Jurisdiction of the Judge-Conservator is to be established , and the Choice so made , shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal , to be by Him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , in order to obtain His Royal Highness's Consent and Confirmation ; in case of not obtaining which , the Parties interested are to proceed to a new Election , until the Royal Approbation of the Prince Regent be obtained. The Removal of the Judge-Conservator in Cases of neglect of Duty , or Delinquency , is also to be effected by an Application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , through the Channel of the British Ambassador , or Minister resident at His Royal Highness's Court. In Return for this Concession in Favour of British Subjects , His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous Observance and Obedience to be paid to those Laws by which the Persons and Property of Portugueze Subjects residing within His Dominions are secured and protected ; and of which they , (in common with all other Foreigners) enjoy the benefit , through the acknowledged Equity of British Jurisprudence , and the Singular Excellence of the British Constitution.

And it is further stipulated , that in Case any Favour or Privilege should be granted by His Britannic Majesty to the Subjects of any other State , which may seem to be analogous to , or to resemble the Privilege of having Judge-Conservators (granted by this Article

tanicos residentes nos Dominios Portuguezes , o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal , residentes nos Dominios Britanicos , do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

ARTIGO XI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , e Sua Magestade Britanica convem particularmente em conceder os mesmos Favores , Honras , Immunidades , Privilegios , e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus respectivos Embaixadores , Ministros , ou Agentes accreditados nas Cortes de cada huma das Altas Partes Contractantes : E qualquer Favor que hum dos dous Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Corte , o outro Soberano se obriga a conceder semelhantemente na Sua Corte.

ARTIGO XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara , e se obriga no Seu proprio Nome , e no de Seus Herdeiros e Successores , a que os Vassallos de Sua Magestade Britanica residentes nos Seus Territorios , e Dominios não serão perturbados , inquietados , perseguidos , ou molestados por causa da Sua Religião , mas antes terão perfeita liberdade de consciencia , e licença para assistirem , e celebrarem o Serviço Divino em hebra do Todo Poderoso Deos , quer seja dentro de suas casas particulares , quer nas suas particulares Igrejas , e Capellas , que Sua Alteza Real agora , e para sempre , graciosamente lhes concede a permissão de edificarem , e manterem dentro dos Seus Dominios. Comtanto porém que as sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo , que externamente se assemelhem a casas de habitação ; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se , que nem os Vassallos da Grande Bretanha , nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão diferente da Religião domi-

to British Subjects residing in the Portuguese Dominions , ) the same Favour , or Privilege shall be considered as also granted to the Subjects of Portugal residing within the British Dominions , in the same Manner as if it were expressly stipulated by the Present Treaty.

ARTICLE XI.

His Britannic Majesty , and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal agree severally to grant the same Favours , Honours , Immunities , Privileges and Exemptions from Duties and Imposts , to Their respective Ambassadors , Ministers , or Accredited Agents at the Court of Each of Them , and whatever Favour Either of the Two Sovereigns shall grant in this particular at His Own Court , the Other Sovereign engages to grant the same at His Court.

ARTICLE XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His Own Name , and in that of His Heirs and Successors , that the Subjects of His Britannic Majesty residing within His Territories and Dominions , shall not be disturbed , troubled , persecuted or annoyed on Account of their Religion , but that they shall have perfect Liberty of Conscience therein , and leave to attend , and celebrate Divine Service to the Honour of Almighty GOD , either within their own Private Houses , or in their own particular Churches and Chapels , which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the Permission of building and maintaining within His Dominions. Provided however that the said Churches and Chapels shall be built in such a manner , as externally to resemble Private Dwelling Houses , and also that the Use of Bells be not permitted therein , for the Purpose of publicly announcing the Time of Divine Service. And it is further stipulated , that neither the Subjects of Great Britain , nor any other Foreigners of a different Communion from the Religion established

nante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de consciencia, tanto nas suas pessoas, como nas suas propriedades, em quanto elles se conduzirem com ordem, decencia, moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao seu estabelecimento religioso, e politico. Porém se se provar, que elles pré-gão, ou declamão publicamente contra a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu delicto, ser mandadas sahir do Paiz, em que a offensa tiver sido commettida. E aquelles que no público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos e Ceremonias da Religião Catholica dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com multas, ou com prisão em suas proprias casas. E se a offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade pública, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as pessoas que tal offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britanica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em convenientes lugares, que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britanica de huma perfeita, e illimitada liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tolerancia, que se acha nelles estabelecido. Elles poderão livremente praticar os Exercicios da sua Religião pública, ou particularmente nas suas proprias casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obsta-

in the Dominions of Portugal, shall be persecuted or disquieted for Conscience, sake, either in their Persons or Property, so long as they conduct themselves with Order, Decency and Morality, and in a Manner conformable to the Usages of the Country, and to its Constitution in Church and State. But if it should be proved that they preach or declaim publicly against the Catholic Religion, or that they endeavour to make Proselytes or Converts, the Parties so offending may upon manifestation of their Delinquency, be sent out of the Country in which the Offence shall have been committed. And those who behave in Public with Disrespect or Impropriety towards the Forms and Ceremonies of the Established Catholic Religion, shall be amenable to the Civil Police, and may be punished by Fine, or by Confinement within their own Dwelling Houses. And if the Offence be so flagrant, and so enormous as to disturb the Public Tranquillity, or endanger the Safety of the Institutions of Church and State (as established by Law) the Parties so offending may, on due Proof of the Fact, be sent out of the Dominions of Portugal. Liberty shall also be granted to bury the Subjects of His Britannic Majesty who may die in the Territories of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in convenient Places to be appointed for that Purpose. Nor shall the Funerals or Sepulchres of the Dead be disturbed in any wise, nor upon any Account. In the same Manner the Subjects of Portugal shall enjoy within all the Dominions of His Britannic Majesty, a perfect and unrestrained Liberty of Conscience in all Matters of Religion, agreeably to the System of Toleration established therein. They may freely perform the Exercises of their Religion publicly, or privately, within their own Dwelling Houses, or in the Chapels, and Places of Worship appointed for that Purpose, without any the smallest Hindrance, Annoyance, or Difficulty.

culo, embarço, ou dificuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII.

Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes, que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Público das duas Cortes, e as relações commerciaes dos seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção sobre as bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convenção será ratificada ao mesmo tempo que o presense Tratado.

ARTIGO XIV.

Conveio-se, e ajustou-se, que as pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros crimes de huma natureza odiosa, dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidas, nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Elle, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrario as dimittirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado Favor algum a respeito de pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido Favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. Demais conveio-se, que nos casos de deserção de Moços, ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes, no tempo em que estiverem nos Portos da outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a

whatsoever, either now or hereafter.

ARTICLE XIII.

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties, that Packets shall be established for the Purpose of furthering the Public Service of the Two Courts, and of facilitating the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects. A Convention shall be concluded forthwith, on the Basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the Fourteenth Day of September, One Thousand Eight Hundred and Eight, in order to settle the Terms upon which the said Packets are to be established; which Convention shall be ratified at the same Time with the Present Treaty.

ARTICLE XIV.

It is agreed and covenanted, that Persons guilty of High Treason, Forgery, or other Offences of a heinous Nature, within the Dominions of Either of the High Contracting Parties, shall not be harboured, nor receive Protection in the Dominions of the Other. And that Neither of the High Contracting Parties shall knowingly, and wilfully, receive into, and entertain in Their service, Persons, Subjects of the Other Power, deserting from the Military Service thereof, whether by Sea or Land, but that on the Contrary, they shall Each respectively discharge any such Person from Their Service upon being required. But it is agreed and declared, that Neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any Favour on the Subject of Persons deserting from the Service of that State, which shall not be considered as granted also to the Other High Contracting Party, in the same Manner as if the said Favour had been expressly stipulated by the Present Treaty. And it is further agreed, that in Cases of Apprentices or Sailors deserting from Vessels belonging to the Subjects of Either of the High Contracting Parties, while within the Ports of the Other Party, the Magistrates shall be bound to give effectual Assistance for their

dar efficaz assistencia para a sua apprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

A R T I G O XV.

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejam, da Producção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britanica, serão admitidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejam consignados a Vassallos Britanicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na lingua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por hum igual numero de Negociantes Britanicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela parte dos Negociantes Britanicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britanica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará, e promulgará em cada hum dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que for possibile, depois da troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida troca.

Apprehension, on due Application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his Deputy, or Representative, and that no Public Body, Civil or Religious, shall have the Power of protecting such Deserters.

A R T I C L E XV.

All Goods Merchandizes and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions and Subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe, as in America, Africa, and Asia, whether consigned to British or Portuguese Subjects, on paying generally, and solely, Duties to the Amount of Fifteen per Cent, according to the Value which shall be set upon them by a Tariff or Table of Valuations, called in the Portuguese Language *Pauta*, the principal Basis of which shall be the Sworn Invoice Cost of the aforesaid Goods, Merchandizes, and Articles, taking also into Consideration (as far as may be just or practicable) the Current Prices thereof in the Country into which they are imported. This Tariff or Valuation shall be determined and settled by an equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour, with the Assistance, on the Part of the British Merchants, of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, and on the Part of the Portuguese Merchants with the Assistance of the Superintendant or Administrator General of the Customs, or of their respective Deputies. And the aforesaid Tariff or Table of Valuations, shall be made and promulgated in each of the Ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are, or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and certainly within the Space of Three

E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britanica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britanica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria parte.

#### ARTIGO XVI.

Porém se durante o intervallo entre a troca das Ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos, ou Mercadorias da Produçãõ ou Manufactura dos Dominios de Sua Magestade Britanica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conveio-se, que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de quinze por cento *ad Valorem*, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita pratica, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela decisão de hum igual numero de Negociantes Portuguezes e Britanicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de opinião entre elles, seguida de huma igualdade

Months reckoned from the date of that Exchange. And it shall be revised and altered, if necessary, from Time to Time, either in the Whole, or in Part, whenever the Subjects of His Britannic Majesty resident within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall make a Requisition to that Effect, through the Medium of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, or whenever the Trading and Commercial Subjects of Portugal shall make the same requisition on their own Part.

#### ARTICLE XVI.

But during the Interval between the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and the Promulgation of the above-mentioned Tariff, should any Goods or Merchandizes, the Produce or Manufacture of the Dominions of His Britannic Majesty, arrive in the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, it is stipulated, that they shall be admitted for Consumption on paying the above-mentioned Duties of Fifteen Per Cent, according to the Value set on them by the Tariff now actually established, should they be Goods or Merchandizes which are comprized or valued in that Tariff, an if they should not be comprized or valued in that Tariff (as also if any British Goods or Merchandizes should hereafter arrive in the Ports of the Portugueze Dominions without having been specifically valued and rated in the New Tariff, or *Pauta*, which is to be made in consequence of the Stipulations of the preceding Article of the Present Treaty,) they shall be equally admitted on paying the same Duties of Fifteen Per Cent *ad Valorem*, according to the Invoices of the said Goods, and Merchandizes, which shall be duly presented and sworn to by the Parties importing the same. And in case that any Suspicion of Fraud or unfair Practices should arise, the Invoices shall be examined, and the real Value of the Goods or Merchandizes ascertained by a Reference to an Equal

de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se refirirá ultimamente o Negocio, e cuja decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despesas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correção.

Mas se se achar que a Factura foi fraudulenta e illicita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na Factura, com huma addição de dez por cento sobre a somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados, e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias: E as despesas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

#### ARTIGO XVII.

Conveio-se, e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietarios, que não serão constrangidos a vendellos debaixo de outras condições.

Demais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma carregação, ou parte de huma carregação com vistas de a comprar, ou para outro qual-

Number of British and Portugeze Merchants of known Integrity and Honour; and in Case of a Difference of Opinion amongst them, followed by and Equality of Votes upon the Subject, they shall then nominate another Merchant, likewise of known Integrity and Honour, to whom the Matter shall be ultimately referred, and whose Decision thereon shall be final, and without Appeal. And in case the Invoice should appear to have been fair and correct, the Goods and Merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the Duties above-mentioned of Fifteen Per Cent, and the Expences, if any, of the Examination of the Invoice shall be defrayed by the Party who called its Fairness and Correctness into Question. But if the Invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the Goods and Merchandizes shall be bought up by the Officers of the Customs, on the Account of the Portugeze Government, according to the Value specified in the Invoice, with an addition of Ten Per Cent to the Sum so paid for them by the Officers of the Customs, the Portugeze Government engaging for the Payment of the Goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the Space of Fifteen Days. And the Expences, if any, of the Examination of the Fraudulent Invoice shall be paid by the Party who presented it as just and fair.

#### ARTICLE XVII.

It is agreed and covenanted, that Articles of Military and Naval Stores brought into the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portugeze Government may be desirous of taking for its own Use, shall be paid for without Delay, at the Prices appointed by the Proprietors, who shall not be compelled to sell such Articles on any other Terms.

And it is further stipulated that if the Portugeze Government shall take into its own Care and Custody, any Cargo, or Part of a Cargo, with a View to purchase, or otherwise, the

quer fim, o dito Governo Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Governo Portuguez.

**ARTIGO XVIII.**

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o Privilegio de serem Assignantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Seguranças, que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra parte conveio-se, e estipulou-se, que os Vassallos da Coroa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos naturaes de Sua Magestade Britanica.

**ARTIGO XIX.**

Sua Magestade Britanica pela Sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores promette, e se obriga a que todos os Generos, Mercadorias, e Artigos quaesquer da Produccão, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, ou dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, serão recebidos, e admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britanica, pagando geral, e unicamente os mesmos Direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma reduccão de Direitos exclusivamente em favor dos Generos, e Mercadorias Britanicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente reduccão sobre os Generos, e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britanica, e Vice Versa. Os Artigos sobre que se devera fazer huma semelhante equivalente reduccão, serão determinados por hum prévio concerto, e ajuste

said Portugueze Government shall be responsible for any Damage or Injury that such Cargo, or Part of a Cargo may receive, while in the Care and Custody of the Officers of the said Portugueze Government.

**ARTICLE XVIII.**

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal is pleased to grant to the Subjects of Great Britain the Privilege of being Assignants for the Duties to be paid in the Custom-Houses of His Royal Highness's Dominions, on the same Terms, and on giving the same Securities as are required from the Subjects of Portugal.

And it is on the other Hand stipulated and agreed, that the Subjects of the Crown of Portugal shall receive, as far as it may be just or legal, the same Favour in the Custom-Houses of Great Britain, as is shewn to the Natural Subjects of His Britannic Majesty.

**ARTICLE XIX.**

His Britannic Majesty does on His Part, and in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, promise and engage, that all Goods, Merchandizes, and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions or Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be received and admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Britannic Majesty, on paying generally and only, the same Duties that are paid upon similar Articles by the Subjects of the Most Favoured Nation.

And it is expressly declared, that if any Reduction of Duties should take Place exclusively in Favour of British Goods and Merchandizes imported into the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, an equivalent Reduction shall take Place on Portugueze Goods and Merchandizes imported into His Britannic Majesty's Dominions, and Vice Versa, the Articles upon which such equivalent Reduction is to take Place, being settled by previous Concert and Agreement

entré as duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante reducção assim concedida por huma das Altas Partes á outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas Altas Partes Contractantes.

**A R T I G O XX.**

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produccão do Brazil, que são excluidos dos mercados, e do consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Açucar, Café, e outros Artigos semelhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possível) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produccão do Brazil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados pela Lei por «Warehousing Ports» para semelhantes Artigos, a fim de serem re-exportados, debaixo da devida Regulacão, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britannicos, e somente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de re-exportação, e guarda nos Armazens.

**A R T I G O XXI.**

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão concedido no decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos, e Mercadorias da Produccão, e Manufactura dos Dominios Britannicos; Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se reserva o Direito de impôr pezados, e até prohi-

between the Two High Contracting Parties.

It is understood that any such Reduction so granted by Either Party to the Other, shall not be granted afterwards, (except upon the same Terms and for the same Compensation,) in Favour of any other State or Nation whatsoever. And this Declaration is to be considered as reciprocal on the Part of the Two High Contracting Parties.

**A R T I C L E XX.**

But as there are some Articles of the Growth and Produce of Brazil, which are excluded from the Markets and Home Consumption of the British Dominions, such as Sugar, Coffee, and other Articles, similar to the Produce of the British Colonies, His Britannic Majesty willing to favour and protect (as much as possible) the Commerce of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents and permits, that the said Articles, as well as all others, the Growth and Produce of Brazil and of all other Parts of the Portuguese Dominions, may be received and warehoused in all the Ports of His Dominions which shall be by Law appointed to be Warehousing Ports for those Articles, for the Purpose of Re-exportation, under due Regulation, exempted from the greater Duties with which they would be charged were they destined for Consumption within the British Dominions, and liable only to the reduced Duties and Expences on Warehousing and Re-exportation.

**A R T I C L E XXI.**

In like manner, notwithstanding the general Privilege of Admission thus granted in the Fifteenth Article of the Present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Favour of all Goods and Merchandizes, the Produce and Manufacture of the British Dominions, His Royal Highness reserves to Himself the Right of imposing heavy, and even prohibitory Duties, on

bitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo nome de Generos das Indias Orientaes Britannicas, e de Produccões das Indias Occidentaes, taes como o Açucar, e Café, que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por causa do mesmo principio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Produccão do Brazil.

Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejam Portos Francos para a recepção, e admissão dos Artigos quaesquer da Produccão, ou Manufactura dos Dominios Britannicos, não destinados para o consumo do lugar em que possão ser recebidos, ou admittidos, mas serem re-exportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações, serão isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o consumo do lugar em que possão ser descarregados, ou depositados em armazens, e obrigados sómente ás mesmas despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produccão do Brazil, recebidos, e depositados em armazens para a re-exportação, nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britanica.

#### ARTIGO XXII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legitimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas também dos de Portugal, com outros Estados Adjacentes aos Seus proprios Dominios; e também com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de Sua propria Renda, que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

all Articles known by the Name of British East Indian Goods and West Indian Produce, such as Sugar and Coffee, which cannot be admitted for Consumption in the Portuguese Dominions by Reason of the same Principle of Colonial Policy which prevents the free Admission into the British Dominions of corresponding Articles of Brazilian Produce.

But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents that all the Ports of His Dominions where there are or may be Custom-Houses, shall be Free Ports for the Reception and Admission of all Articles whatsoever, the Produce or Manufacture of the British Dominions, not destined for the Consumption of the Place at which they may be received or admitted, but for Re-exportation, either to other Ports of the Dominions of Portugal, or to those of other States. And the Articles thus received and admitted (subject to due Regulations) shall be exempted from the Duties with which they would be charged, if destined for the Consumption of the Place at which they may be landed or warehoused, and liable only to the same Expences that may be paid by Articles of Brazilian Produce received, and warehoused for Re-exportation, in the Ports of His Britannic Majesty's Dominions.

#### ARTICLE XXII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Order to facilitate and encourage the legitimate Commerce not only of the Subjects of Great Britain, but also of those of Portugal, with other States adjacent to His Own Dominions, and with a View also to augment and secure that Part of His Own Revenue which is derived from the Collection of Warehousing Duties upon Merchandize, is pleased to declare the Port of Saint Catherine's to be a Free Port, according to the Terms mentioned in the Preceding Article of the Present Treaty.

## ARTIGO XXIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Systema de Commercio, annuciado pelo presente Tratado sobre as bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permittir naquella Cidade, e suas Dependencias a livre tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiosas.

## ARTIGO XXIV.

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em Artigos não incluídos nos Contractos exclusivos possuídos pela Coroa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha atéqui sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos, e Mares da Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do sexto Artigo do presente Tratado.

## ARTIGO XXV.

Porém em ordem a dar o devido effeito ao Systema de perfeita Reciprocidade, que as duas Altas Partes Contractantes desejão estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britanica consente em ceder do Direito de crear Feitorias, ou Corporações de Negociantes Britanicos, debaixo de qualquer nome, ou descripção que for, nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britanica, residentés nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Comerciantes, de todos aquelles Direitos, e Privilegios, que possuíão, ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Tráfico, e o Commercio fei-

## ARTICLE XXIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the System of Commerce announced by the Present Treaty upon the most extensive Basis, is pleased to take the Opportunity afforded by it, of publishing the Determination preconceived in His Royal Highness's Mind, of rendering Goa a Free Port, and of permitting the Free Toleration of all Religious Sects whatever, in that City and in its Dependencies.

## ARTICLE XXIV.

All Trade with the Portugueze Possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in Articles not included in the Exclusive Contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the Subjects of Great Britain, is confirmed and secured to them, now and for ever, in the same Manner as the Trade which has hitherto been permitted to Portugueze Subjects in the Ports and Seas of Asia is confirmed and secured to them by Virtue of the Sixth Article of the Present Treaty.

## ARTICLE XXV.

But in Order to give due Effect to that System of Perfect Reciprocity, which the Two High Contracting Parties are willing to establish as the Basis of Their mutual Relations, His Britannic Majesty consents to waive the Right of creating Factories, or Incorporated Bodies of British Merchants, (under any Name or Description whatsoever) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal. Provided however that his Concession in Favour of the Wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall not deprive the Subjects of His Britannic Majesty residing within the Dominions of Portugal of the full Enjoyment, as Individuals engaged in Commerce, of any of those Rights and Privileges which they did, or might possess as Members of Incorporated Commercial Bodies; and also that the

to pelos Vassallos Britanicos , não será restringido , embaraçado , ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial , qualquer que seja , que possua Privilegios , e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal : E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir , nem permittir , que alguma outra Nação possua Feitorias ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios , em quanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britanicas.

**ARTIGO XXVI.**

As duas Altas Partes Contractantes convém , em que Ellas procederão logo á revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Coroas , a fim de determinarem quaes Estipulações das que elles contém devem ser continuadas , ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo , e declarou-se que as Estipulações conteúdas nos antigos Tratados , relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de huma parte , e dos Pannos de lã da Grande Bretanha da outra , ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se , que os Favores , Privilegios , e Immunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da outra , tanto por Tratado , como por Decreto , ou Alvará , ficarão sem alteração , á excepção da faculdade concedida por antigos Tratados , de conduzir em Navios de hum dos deus Estados , Generos , e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do outro Estado , a qual faculdade he agora pública , e mutuamente renunciada , e abrogada.

**ARTIGO XXVII.**

A reciproca liberdade de Commercio , e Navegação , declarada , e annunciada pelo presente Tratado , será considerada extender-se a todos os Generos , e Mercadorias quaesquer , á excepção daquelles Artigos de propriedade dos Inimigos de huma , ou outra Potencia , ou de Contrabando de Guerra.

Commerce and Trade carried on by British Subjects shall not be restricted , annoyed , or otherwise affected , by any Commercial , Company whatever , possessing Exclusive Privileges and Favours within the Dominions of Portugal. And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage that He will not consent nor permit , that any other Nation or State shall possess Factories or Incorporated Bodies of Merchants within His Dominions , so long as British Factories shall not be established therein.

**ARTICLE XXVI.**

The Two High Contracting Parties agree that they will forthwith proceed to the Revision of all other Former Treaties subsisting between the Two Crowns , for the Purpose of ascertaining what Stipulations contained in them are , in the present State of Affairs , proper to to be continued or renewed.

It is agreed and declared , that the Stipulations contained in Former Treaties concerning the Admission of the Wines of Portugal on the one Hand , and the Woollen Cloths of Great Britain on the other , shall , at present , remain unaltered. In the same manner it is agreed that the Favours , Privileges and Immunities granted by Either Contracting Party to the Subjects of the Other , whether by Treaty , Decree , or Alvará , shall remain unaltered , except the Power granted by former Treaties , of carrying in the Ships of Either Country , Goods and Merchandizes of any Description whatever , the Property of the Enemies of the Other Country , which Power is now mutually and publickly renounced and abrogated.

**ARTICLE XXVII.**

The reciprocal Liberty of Commerce and Navigation declared and announced by the Present Treaty , shall be considered to extend to all Goods and Merchandizes whatsoever , except those Articles the Property of the Enemies of Either Power , or Contraband of War.

**ARTIGO XXVIII.**  
 Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos prohibidos se comprehenderão não sómente Armas, Peças de Artilheria, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetes, Bandollas, Polvora, Mechas, Salitre, Ballas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldriés, Cavallos, e Arreios; mas tambem em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal, ou Grande Bretanha, com outras Potencias. Porém Generos que não tenham sido fabricados em fórma de Instrumentos de Guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que já estão fabricados, e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de ambos os Soberanos mesmo a lugares pertencentes a hum Inimigo, á excepção sómente daquelles lugares, que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

**ARTIGO XXIX.**  
 No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações ou Navios, ou da armação, e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituidos logo que seus donos, ou seus procuradores legalmente authorisados os reclamarem; pagando sómente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos, e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará com tudo no caso de serem contrarios ás Estipulações do

**ARTICLE XXVIII.**  
 Under the Name of Contraband, or Prohibited Articles, shall be comprehended not only Arms, Cannon, Harquebusses, Mortars, Petards, Bombs, Grenades, Saucisses, Carcasses, Carriages for Cannon, Musket-rests, Bandoiliers, Gun Powder, Match, Saltpetre, Ball, Pikes, Swords, Head Pieces, Helmets, Cuirasses, Halberts, Javelins, Holsters, Belts, Horses and their Harness, but generally all other Articles that may have been specified as Contraband in any former Treaties concluded by Great Britain, or by Portugal with other Powers. But Goods which have not been wrought into the Form of Warlike Instruments, or which cannot become such, shall not be reputed Contraband, much less such as have been already wrought and made up for other Purposes, all which shall be deemed not Contraband, and may be freely carried by the Subjects of both Sovereigns even to Places belonging to an Enemy, excepting only such Places, as are besieged, blockaded, or invested by Sea or Land.

**ARTICLE XXIX.**  
 In case any Ships or Vessels of War, or Merchantmen, should be shipwrecked on the Coasts of Either of the High Contracting Parties, all such Parts of the said Ships or Vessels, or of the Furniture or Appurtenances thereof, as also of Goods and Merchandizes, as shall be saved, or the Produce thereof, shall be faithfully restored upon the same being claimed by the Proprietors, or their Factors duly authorized, paying only the Expences incurred in the Preservation thereof, according to the Rate of Salvage settled on both Sides (saying at the same Time the Rights and Customs of each Nation, the Abolition, or Modification of which shall however be treated upon, in the Cases where they shall be contrary to the Stipulations of the Present

presente Artigo ; é ás Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authoridade , para que sejam punidos severamente aquelles dos Seus Vassallos , se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX.

Conveio-se mais , para maior segurança e liberdade do Commercio , e da Navegação , que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , como Sua Magestade Britanica , não só recusarão receber quaesquer Piratas , ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos , Surgidouros , Cidades , e Villas , ou permittir que alguns dos Seus Vassallos , Cidadãos , ou Habitantes os recebam , ou protejam nos Seus Portos , os agazalhem nas suas casas , ou lhes assistão de alguma maneira ; mas tambem mandarão , que esses Piratas , e Ladrões do Mar , e as Pessoas que os receberem , acoutarem , ou ajudarem , sejam castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos , e Mercadorias que tiverem tomado , e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes , serão apreizados onde forem descobertos , e serão restituídos aos Donos , ou a seus Procuradores devidamente authorizados , ou delegados por elles por escripto ; provando-se previamente , e com evidencia a identidade da propriedade , mesmo no caso que semelhantes Generos tenham passado a outras mãos por meio de venda , huma vez que se souber que os Compradores sabião , ou podião ter sabido , que taes Generos forão tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI.

Para a segurança futura do Commercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente , e de Sua Magestade Britanica , e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção , e disturbio , conveio-se , e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia , quebrantamento de Amizade , ou rompimento entre as Coroas

Article.) And the High Contracting Parties will mutually interpose Their Authority , that such of Their Subjects as shall take Advantage of any such Misfortunes , may be severely punished.

ARTICLE XXX.

And for the greater Security and Liberty of Commerce and Navigation it is further agreed , that Both His Britannic Majesty , and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , shall not only refuse to receive any Pirates or Searovers whatsoever , into any of Their Havens , Ports , Cities , or Towns , or permit any of Their Subjects , Citizens or Inhabitants , on Either Part to receive or protect them in their Ports , to harbour them in their Houses , or to assist them in any Manner whatsoever , but further , that they shall cause all such Pirates and Searovers , and all Persons who shall receive , conceal , or assist them , to be brought to condign Punishment , for a Terror and Example to others. And all their Ships , with the Goods or Merchandizes taken by them , and brought into the Ports belonging to Either of the High Contracting Parties , shall be seized , as far as they can be discovered , and shall be restored to the Owners or their Factors , duly authorized , or deputed by them in writing ; proper Evidence being first given to prove the Property , even in Case such Effects should have passed into other Hands by Sale , if it be ascertained that the Buyers knew , or might have known that they had been piratically taken.

ARTICLE XXXI.

For the future Security of Commerce and Friendship between the Subjects of His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , and to the End that their mutual Good Understanding may be preserved from all Interruption and Disturbance , it is concluded and agreed ; that if at any Time there should arise any Disagreement , Breach of Friendship ;

das Altas Partes Contractantes, o que DEOS não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do chamamento, ou despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros) os Vassallos de cada huma das duas Partes, residentes nos domínios da outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio, sem interrupção alguma, em quanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis, e Ordenações; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a mandallos sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possam retirar com os seus effectos, e propriedade, quer estejam confiadas a Individuos particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este Favor se não estende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

#### ARTIGO XXXII.

Concordou-se, e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e conteúdas nelle, serão perpetuas, e immutaveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum, no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros, ou Successores tornem a estabelecer a Séde da Monarquia Portugueza nos Dominios Europeos desta Coroa.

#### ARTIGO XXXIII.

Porém as duas Altas Partes Contractantes se reservão o Direito de juntamente examinarem, e reverem os diferentes Artigos deste Tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das Ratificações do mesmo; e de então propõem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possam parecer requerer.

or Rupture between the Crowns of the High Contracting Parties, which GOD forbid (which Rupture shall not be deemed to exist until the Recalling or sending Home of the respective Ambassadors or Ministres) the Subjects of Each of the Two Parties residing in the Dominions of the Other, shall have the Privilege of remaining and continuing their Trade therein, without any Manner of Interruption, so long as they behave peaceably, and commit no Offence against the Lays and Ordinances; and in Case their Conduct should render them suspected, and the Respective Governments should be obliged to order them to remove, the Term of Twelve Months shall be allowed them for that Purpose, in Order that they may retire with their Effects and Property, whether entrusted to Individuals, or to the State. At the same Time it is to be understood that this Favour is not to be extended to those who shall act in any Manner contrary to the Established Laws.

#### ARTICLE XXXII.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties that the Present Treaty shall be unlimited in Point of Duration, that the Obligations and Conditions expressed or implied in it shall be perpetual and immutable, and that they shall not be changed, or affected in any Manner, in Case His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, His Heirs or Successors, should again establish the Seat of the Portuguese Monarchy within the European Dominions of that Crown.

#### ARTIGO XXXIII.

But the Two High Contracting Parties do reserve to Themselves the Right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty, at the Expiration of Fifteen Years, counted in the first Instance from the Date of the Exchange of the Ratifications thereof, and of then proposing, discussing, and making such Amendments, or Additions as the real Interest of Their Respective Subjects may seem to

Fica porém entendido que qualquer estipulação, que no periodo da revisão do tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

ARTIGO XXXIV.

As differentes Estipulações, e Condições do presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britanica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britanica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezenove de Fevereiro no anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

Assignado

(L. S.) Conde de Linhares.

(L. S.) Strangford.

require. It being understood that any Stipulation, which at the Period of Revision of the Treaty, shall be objected to by Either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its Operation until the discussion concerning that Stipulation shall be terminated; due Notice being previously given to the Other Contracting Party of the intended Suspension of such Stipulation, for the Purpose of avoiding mutual Inconvenience.

ARTICLE XXXIV.

The several Stipulations and Conditions of the Present Treaty shall begin to have Effect from the Date of His Britannic Majesty's Ratification thereof; and the Mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months (or sooner if possible) to be computed from the Day of the Signature of the Present Treaty.

In witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers, Have signed the Present Treaty with Our Hands, and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed

(L. S.) Strangford.

(L. S.) Conde de Linhares.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gallemme Espirano de Souza a ler

## PLENOS PODERES DE SUA ALTEZA REAL.

**D**OM João por Graça de Deus Príncipe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, da Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que as presentes Letras virem. Que sendo indispensavel na presença do Estado actual da situação Política de Portugal, e da Resolução que Tomei de Transferir-me com toda a Minha Real Familia para o Continente do Brazil, ajustar hum Tratado Definitivo de Alliança, e Commercio com a Grande Bretanha, que haja de supprir aquelles até agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos Vassallos de ambas as Nações as reciprocas vantagens, que huma perfeita igualdade de Direitos lhes deve facilitar: E considerando o verdadeiro interesse, que o Muito Alto, e Muito Poderoso Príncipe Jorge III., Rei da Grande Bretanha, Meu Bom Irmão, e Primo, toma nas vantagens, e conservação da Monarquia Portugueza, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas de Amizade, e Affecto correspondente á antiga Alliança subsistente entre ambas as Coroas: Hei por bem Nomear por Meu Plenipotenciario a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Fidalgo da Minha Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Avis, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, Authorizado para este fim com igual Pleno Poder, possa com elle ajustar hum Tratado, que de Huma, e outra Parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar, e estreitar cada vez mais as Relações de Alliança, e Amizade das duas Monarquias, procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de hum Commercio, que pela liberalidade de seus principios haja de trazer a maior prosperidade a ambas as Nações; e isto com aquellas clausulas, condições, e restricções declaradas no mesmo Tratado, para o que lhe Dou pleno poder, e ampla faculdade: E tudo que pelo dito D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Plenipotenciario *ad hoc* for concluido, ajustado, e firmado em Meu Real Nome, o Haveréi por firme e valioso, e o conteúdo nestas Letras Prometto em Fé, e Palavra Real Fazer guardar inviolavelmente; e Me Obrigo a Mandar passar Carta de Ratificação, que será trocada no tempo estipulado. Em fé do que lhe Mandei passar as presentes por Mim assignadas, e selladas com o Sello Grande de Minhas Armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Setembro de mil oitocentos e oito.

O PRINCIPE Com Guarda.

D. Fernando José de Portugal.

*Letras, pelas quaes Vossa Alteza Real ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario a Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Fidalgo da Sua Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Avis, do Seu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para ajustar e firmar até ao ponto de Ratificação com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, hum Tratado definitivo de Alliança, e Commercio, entre Vossa Alteza Real, e aquelle Monarca.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cypriano de Sousa a fez.

( 29 )

## PLENOS PODERES DE S. M. BRITANICA.

G E O R G I U S R.

**G**EORGIUS TERTIUS, *Dei Gratia, Britanniarum Rex, Fidei Defensor, Dux Brunsvicensis et Luneburgensis, Sacri Romani Imperii Archi-Thesaurarius et Princeps Elector, etc.* Omnibus et Singulis ad quos praesentes hae litterae pervenerint Salutem! Cum in praesenti Rerum Statu Nobis et Re visum sit inter Nos et Bonum Fratrem Nostrum Joannem Portugaliae et Algarbiorum citra ultraque Mare Principem Regentem, novas Pactiones Commerciorum ad mutuum Populorum Nostrorum commodum inire, atque aliquem Virem idoneum Nostra ex parte nominare, qui opus tam salutare susciperet, et collatis cum praedicti Boni Fratris Nostrum Ministro Ministrisque consiliis, ad finem exoptatum perduceret; Sciatis quod Nos Fide, Prudentia, et in Rebus gerendis Solertia atque Experientia, perquam Fidelis et Dilecti Consanguinei et Consiliarii Nostrum Percy Vice-Comitis Strangford, Honoratissimi Ordinis Balnei Equitis, Legati Nostrum Extraordinarii et Plenipotentiarium apud Bonum Fratrem Nostrum praedictum plurimum confisi, Eundem nominavimus, fecimus, et constituimus, sicut per praesentes nominamus, facimus, et constituimus Nostrum verum certum et indubitatum Commissarium Procuratorem et Plenipotentiarium, dantes Eidem Potestatem et Auctoritatem plenam cum praedicti Boni Fratris Nostrum Ministro Ministrisque sufficienti potestate munito vel munitis, congregandi colloquendi et tractandi, atque Declarationem vel Declarationes, Tractatum Tractatusve, ac Instrumenta quaevis in opere supradicto exequendo, necessaria concludendi conficiendique et Nostro Nomine signandi accipiendique; Promittentes bona Fide et Verbo Regio Nostro, Nos omnia et singula quae a dicto Nostro Commissario, Procuratore et Plenipotentiarium de Rebus supradictis pacta, conclusa et signata fuerint, rata ea omnia, grata et accepta omni meliori modo habituros, neque passuros unquam, ut in toto vel in parte, a quopiam violetur, aut ut iis aliquo Modo in contrarium eatur. In quorum omnium majorem Fidem ac Robur, hisce praesentibus Manu Nostra Regia Signatis, Magnum Nostrum Britanniarum sigillum apponi fecimus. Quae dabantur in Castello Nostro Regali Winsoriae Die Octavo Mensis Septembris, Anno Domini, Milesimo Octingentesimo Nono, Regnique Nostrum Quadragesimo Nono.

## RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL.

**DOM JOÃO** por graça de DEOS Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em dezenove de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Commercio entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe Jorge III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e de Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de extender, e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis, mais liberaes, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Avis, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e da parte de Sua Magestade Britanica o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor he o seguinte.

(*Segue-se o Tratado.*)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observallo, e Cumprillo inviolavelmente, e Fazello cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

O PRINCIPE *Com guarda.*

*Conde de Aguiar.*

RATIFICAÇÃO DE S. M. BRITANICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lunenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whom these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Treaty of Amity, Commerce, and Navigation, between Us and Our Good Brother and Ally The Prince Regent of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Treaty is Word for Word as follows.

( *Sequitur Tractatus.* )

We having seen and considered the Treaty of Amity, Commerce, and Navigation aforesaid, have approved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things which are contained in the aforesaid Treaty, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. — For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. — Give at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reigh.

GEORGE R.

( Et infra )

*Wellesley.*

## D E C L A R A Ç Ã O.

O Abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, as Ratificações do Tratado de Commercio, assignado no Rio de Janeiro no dia dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real o Principe Regente; recebo Ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquella parte do quinto Artigo do dito Tratado em que se define quaes Navios serão considerados com direito aos Privilegios de Navios Britanicos, para declarar ao Cavalleiro de Sousa Coutinho que além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britanicos os que houverem sido apreçados ao Inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condemnados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade como boa preza: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do paragrafo seguinte do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias.

O abaixo assignado roga ao Cavalleiro Sousa que accete os protestos da sua alta consideração.

( Assignado )

*Wellesley.*

Ao Cavalleiro de Sousa Coutinho

etc. etc. etc.

18 de Junho de 1810.